



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 29 de julho de 2019

nº 1916 - ano IX

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Municipal	Pág. 1
<b>CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO</b>	
>>Atos do Conselho	Pág. 11
<b>ATOS DA PRESIDÊNCIA</b>	
>>Decisões	Pág. 13
>>Portarias	Pág. 20
<b>ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO</b>	
>>Decisões	Pág. 21
>>Extratos	Pág. 24



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA  
**PRESIDENTE**  
Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
**VICE-PRESIDENTE**  
Cons. PAULO CURI NETO  
**CORREGEDOR**  
Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**  
Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**  
Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
**OUIDOR**  
Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
**PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**  
OMAR PIRES DIAS  
**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
**PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
ERNESTO TAVARES VICTORIA  
**CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
**PROCURADORA**  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
**PROCURADOR**

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

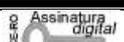
Administração Pública Municipal

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

PROCESSO N. : 1.096/2019/TCE-RO .

ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2018.

UNIDADE : Fundo Municipal de Combate à Pobreza de Cacoal-RO.

RESPONSÁVEL : Elias Moisés Silva – CPF n. 647.992.042-20 – Secretário Municipal de Ação Social e Trabalho.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0114/2019-GCWCS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2018. FUNDO MUNICIPAL DE COMBATE À POBREZA DE CACOAL-RO. ANÁLISE SUMÁRIA. RESOLUÇÃO N. 139/2013/TCE-RO. QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ARQUIVAMENTO.

1. Constatadas que as contas prestadas estão integralmente compostas com a documentação prevista na Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, a quitação do dever de prestar contas é medida juridicamente recomendada, com fundamento na Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

#### I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Prestação de Contas anual do exercício de 2018, do Fundo Municipal de Combate à Pobreza de Cacoal-RO, de responsabilidade do Senhor Elias Moisés Silva, CPF n. 647.992.042-20, na qualidade de Secretário Municipal de Ação Social e Trabalho daquele Município.

2. As presentes Contas aportaram nesta Corte, mediante sistema SIGAP, em 28 de março de 2019 - Código de Recebimento n. 636893749250495577 (ID n. 753764) e, após a devida autuação, foram remetidas à apreciação do Corpo Técnico para pertinente análise, essa, empreendida pela aferição dos documentos exigidos nos processos de Prestação de Contas, na moldura estabelecida pela Resolução n. 139/2013/TCE-RO, in casu, classificado no rol de processos categorizados como Classe II, em atendimento ao que foi decidido pelo Conselho Superior de Administração, quando da deliberação do Plano Anual de Análise de Contas-PAAC, via Acórdão ACSA-TC 00009/19, nos autos do Processo n. 0834/2019/TCER.

3. Nesse contexto, a Unidade Instrutiva aferiu, de forma sumária, o cumprimento do que estabelece o art. 14, da IN n. 13/TCER-2004 e demais normativos vigentes incidentes na espécie, notadamente quanto aos documentos que devem compor o processo de Prestação de Contas, conforme consta do item 2 do Relatório Técnico (ID n. 783355), e concluiu que o Jurisdicionado em apreço, consoante se vê no item conclusivo da mencionada Peça Técnica, cumpriu com o dever de prestar contas, estando apto a receber a quitação desta Corte de Contas relativa ao atendimento do mencionado dever.

4. Não obstante, a Unidade Técnica propôs a expedição de determinação ao Gestor do Fundo e ao responsável pela sua contabilidade para que, nas prestações de contas futuras, em atenção às regras de regência, assinassem todas as peças contábeis remetidas a esta Corte de Contas.

5. O Ministério Público de Contas, por seu turno, via Parecer n. 0238/2019-GPAMM (ID n. 788783), da chancela do eminente Procurador, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, assentiu com a manifestação técnica precitada, no que diz respeito à emissão de quitação do dever de prestar contas, dissentindo, no entanto, quanto à determinação proposta pela Unidade Instrutiva, acerca da necessidade de aposição de assinatura nas peças contábeis.

6. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

7. De início, cabe consignar que em razão da deliberação acerca do Plano Anual de Análise das Contas-PAAC, restou aprovado pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, consoante Acórdão ACSA-TC 00009/19, exarado nos autos do Processo n. 0834/2019/TCE-RO, que os processos de Prestação de Contas, após o exame promovido pela Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal, seriam segregados em duas categorias distintas, a saber, Classe I e Classe II, nos termos do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

8. De acordo com a orientação trazida pela referida norma, os processos integrantes da Classe I devem receber o exame de todas as informações contidas nos demonstrativos contábeis, enquanto os autos que forem classificados como sendo da Classe II, como no caso em apreço, são submetidos a exame sumário, adstrito, tão somente, à aferição dos documentos que devem compor a Prestação de Contas anual, na forma disposta na IN n. 13/TCER-2004.

9. Dessarte, com fulcro nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o processo em testilha não possui o condão de abstrair qualquer juízo de mérito quanto à apreciação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Combate à Pobreza de Cacoal-RO, de responsabilidade do Senhor Elias Moisés Silva, CPF n. 647.992.042-20, Secretário Municipal de Ação Social e Trabalho, restringindo-se, tão só, a aferir se os documentos prescritos pelo art. 14, da IN n. 13/TCER-2004, foram remetidos em sua integralidade a esta Corte de Contas.

10. É salutar destacar, contudo, que tal posicionamento não impõe qualquer restrição à apreciação das referidas Contas, visto que a inteligência normativa do §5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, garante que havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, na forma necessária a atender ao caso específico.

11. Abstrai-se do vertente feito que o Corpo Técnico, no procedimento de check-list visto, às fls. ns. 61 e 62 (ID n. 783355), aferiu que os autos estavam integralmente compostos pelos documentos que devem constar do processo de Prestação de Contas, previstos no art. 14, da IN n. 13/TCER-2004, bem como na Lei n. 4.320, de 1964 e na LC n. 154, de 1996.

12. Anote-se, pontualmente, que constam nos autos em testilha (ID n. 753748) o Relatório de Auditoria anual do Controle Interno (fls. ns. 1 a 7), o Certificado da Controladoria do Município de Cacoal-RO (fl. n. 8) e o Parecer do Dirigente da Controladoria do Município de Cacoal-RO (fl. n. 9), em que se abstraem a

manifestação pela regularidade das Contas em debate; consta, ainda, à fl. n. 10 dos autos, o Pronunciamento da Chefe do Poder Executivo Municipal declarando-se ciente do teor lançado no Relatório do Controle Interno, o que conduz à conclusão do atendimento das disposições dos incisos III e IV, do art. 9º, e art. 49, da LC n. 154, de 1996.

13. Malgrado esse contexto, a Unidade instrutiva, em sua proposta de encaminhamento pela emissão de quitação do dever de prestar contas, ressaltou a necessidade de se fazer determinação ao Gestor e ao responsável pela contabilidade da Unidade Jurisdicionada em apreço, para que assinassem todas as peças contábeis a serem encaminhadas a este Tribunal, nas futuras Prestações de Contas.

14. O Ministério Público Contas, por sua vez, divergiu desse entendimento da Unidade Técnica – com base nos esclarecimentos prestados pela Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação-SETIC desta Corte de Contas, quando da análise dos autos do Processo n. 0980/2019/TCER, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro, Dr. Paulo Curi Neto, em que tal assunto foi amplamente debatido – e opinou pela emissão de quitação ao dever de prestar contas do Fundo em tela, sem, todavia, expedir a determinação propugnadas pela Unidade Instrutiva, relativa à assinatura de todas as peças contábeis.

15. Com razão o Ministério Público de Contas, no ponto.

16. É sabido que o único objetivo deste procedimento sumário que caracteriza a categorização dos processos de Contas anuais como Classe II, consoante regras da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, é aferir se todos os documentos contábeis exigidos pelas normas de regências foram apresentados e se eles satisfazem as formalidades prescritas em lei para os processos de Prestação de Contas.

17. No que concerne ao encaminhamento proposto pela Unidade Técnica – consistente na expedição de determinação ao gestor do Fundo e ao responsável pela sua contabilidade para que nas prestações de contas futuras assinem todas as peças contábeis – este não merece prosperar.

18. É que a questão da ausência de assinatura nas peças contábeis foi temática abordada nos autos do Processo n. 0980/2019/TCER; naqueles autos, o douto Relator, Excelentíssimo Conselheiro, Dr. Paulo Curi Neto, diante do apontamento técnico e ministerial, decidiu remeter aquele processo à SETIC, para que se manifestasse sobre destaque técnico e ministerial lançado naquele feito.

19. Com efeito, a SETIC (ID n. 788329, do Processo n. 0980/2019/TCER) manifestou-se, em síntese, aduzindo que os processos de assinatura dessas declarações são feitos em três etapas, com a utilização de certificado válido; para melhor compreensão, colaciono excerto do texto explicativo lançado naquele processo, verbis:

[...]

O processo de assinatura desta declaração é feito em 3 etapas com uso de certificado digital válido:

- i) Assinatura do Contador, no momento do Envio;
- ii) Assinatura do Controlador Interno, após análise e ciência dos arquivos enviados;
- iii) Assinatura do Gestor da Unidade, após análise, ciência dos arquivos enviados e preenchimento do formulário com dados da declaração de publicidade.

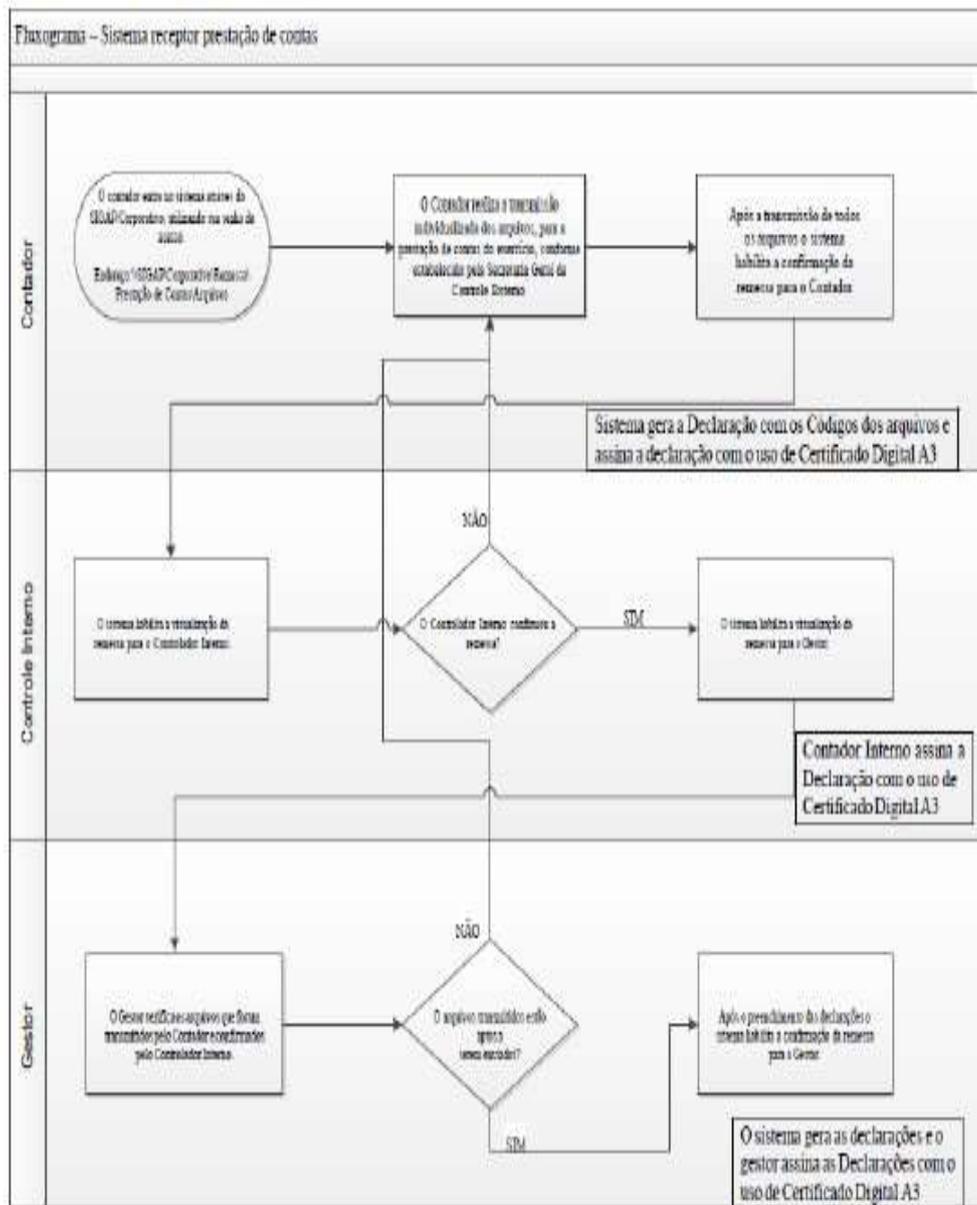
Após a ciência do Gestor em todos os arquivos enviados, na etapa final, a Declaração de Publicidade e a Declaração de Ciência das Conclusões Contidas no Relatório e Parecer do Controle Interno são geradas e assinadas com certificado digital pelo Gestor da Unidade que está realizando o envio.

[...]

Após análise da área técnica da SGCE do TCE/RO, todas as declarações assinadas pelo jurisdicionado são inseridas no sistema de Processo de Contas Eletrônico (PCE), onde as assinaturas podem ser verificadas no rodapé destas declarações em software leitor de arquivos do tipo PDF:

(sic) (grifos no original).

[...]



As informações aqui apresentadas constam também no Manual de Orientação das CGES 2ª ed. - Exercício 2018, disponível no Portal SIGAP (<http://www.tce.ro.gov.br/portalsigap>).

20. Pelas informações prestadas pela SETIC nos autos do Processo n. 0980/2019/TCER, vê-se que as regras de segurança referentes à assinatura eletrônica dos documentos encaminhados, via SIGAP, estão sendo regularmente observadas, donde se conclui que a documentação enviada na prestação de contas, aí incluídas as demonstrações contábeis, pela sistemática atual, estão devidamente assinadas, de modo que a inconsistência motivadora da sugestão de determinação trazida pelos Técnicos desta Corte de Contas não pode prosperar, muito embora o exame visual da documentação realmente indique a ausência de subscrição dos demonstrativos contábeis.

21. Dessarte, ante esse contexto, coerente com o que decidido no âmbito do Processo n. 0980/2019/TCER, não se mostra necessária a expedição da determinação pleiteada pelo Corpo Instrutivo.

22. Assim, tendo-se comprovado que o Responsável pelo Fundo Municipal de Combate à Pobreza de Cacoal-RO, o Senhor Elias Moisés Silva, CPF n. 647.992.042-20, Secretário Municipal de Ação Social e Trabalho do Município de Cacoal-RO, cumpriu com a obrigação estatuída no art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004, nos termos que estabelece a Resolução n. 139/2013/TCE-RO, a emissão – por este Tribunal de Contas – da quitação do dever de prestar contas é medida que se impõe.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, acolho, em parte, o encaminhamento da Unidade Técnica e, integralmente opinativo do Ministério Público de Contas e, por consequência, DECIDO:

I – DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS, com fulcro no § 4º, do art. 18, do RITC-RO, ao Senhor Elias Moisés Silva, CPF n. 647.992.042-20, Secretário Municipal de Ação Social e Trabalho do Município de Cacoal-RO, responsável pelo Fundo Municipal de Combate à Pobreza de Cacoal-RO, no exercício de 2018, haja vista que restou consignado que foram atendidos os requisitos listados no art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004, c/c a Lei Federal n. 4.320, de 1964 e com a LC n. 154, de 1996, caracterizando que as Contas do exercício de 2018 foram prestadas em fase de procedimento sumário, nos termos do Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

II - CONSIGNAR que havendo notícias de irregularidades supervenientes, estas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, conforme o caso específico, consoante dispõe o § 5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

III – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum:

a) Ao Senhor Elias Moisés Silva, CPF n. 647.992.042-20, Secretário Municipal de Ação Social e Trabalho do Município de Cacoal-RO, responsável pelo Fundo Municipal de Combate à Pobreza de Cacoal-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, informando-lhe que a presente Decisão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seus inteiros teores, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

b) Ao Ministério Público de Contas, via ofício, na forma do art. 180, caput, c/c 183, § 1º, ambos do CPC, de aplicação subsidiária nos feitos em tramitação no âmbito deste Tribunal, conforme art. 99-A, da LC n. 154/1996;

IV – PUBLIQUE-SE;

V – CUMPRA-SE e, após os trâmites legais de estilo, e, certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos definitivamente.

À Assistência de Gabinete para cabimento do que ora se decide, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Porto Velho/RO, 29 de julho de 2019.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

## Município de Cacoal

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1.090/2019/TCE-RO .

ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2018.

UNIDADE : Fundo Municipal da Infância e Adolescência de Cacoal-RO.

RESPONSÁVEL : Elias Moisés Silva – CPF n. 647.992.042-20 – Secretário Municipal de Ação Social e Trabalho.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0113/2019-GCWCS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2018. FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE CACOAL-RO. ANÁLISE SUMÁRIA. RESOLUÇÃO N. 139/2013/TCE-RO. QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ARQUIVAMENTO.

1. Constatadas que as contas prestadas estão integralmente compostas com a documentação prevista na Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, a quitação do dever de prestar contas é medida juridicamente recomendada, com fundamento na Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

#### I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Prestação de Contas anual do exercício de 2018, do Fundo Municipal da Infância e Adolescência de Cacoal-RO, de responsabilidade do Senhor Elias Moisés Silva, CPF n. 647.992.042-20, na qualidade de Secretário Municipal de Ação Social e Trabalho daquele Município.

2. As presentes Contas aportaram nesta Corte, mediante sistema SIGAP, em 28 de março de 2019 - Código de Recebimento n. 636893747284528927 (ID n. 753640) e, após a devida autuação, foram remetidas à apreciação do Corpo Técnico para pertinente análise, essa, empreendida pela aferição dos documentos exigidos nos processos de Prestação de Contas, na moldura estabelecida pela Resolução n. 139/2013/TCE-RO, in casu, classificado no rol de processos categorizados como Classe II, em atendimento ao que foi decidido pelo Conselho Superior de Administração, quando da deliberação do Plano Anual de Análise de Contas-PAAC, via Acórdão ACSA-TC 00009/19, nos autos do Processo n. 0834/2019/TCER.

3. Nesse contexto, a Unidade Instrutiva aferiu, de forma sumária, o cumprimento do que estabelece o art. 14, da IN n. 13/TCER-2004 e demais normativos vigentes incidentes na espécie, notadamente quanto aos documentos que devem compor o processo de Prestação de Contas, conforme consta do item 2 do Relatório Técnico (ID n. 783000), e concluiu que o Jurisdicionado em apreço, consoante se vê no item conclusivo da mencionada Peça Técnica, cumpriu com o dever de prestar contas, estando apto a receber a quitação desta Corte de Contas relativa ao atendimento do mencionado dever.

4. Não obstante, a Unidade Técnica propôs a expedição de determinação ao Gestor do Fundo e ao responsável pela sua contabilidade para que, nas prestações de contas futuras, em atenção às regras de regência, assinassem todas as peças contábeis remetidas a esta Corte de Contas.

5. O Ministério Público de Contas, por seu turno, via Parecer n. 0247/2019-GPAMM (ID n. 789076), da chancela do eminente Procurador, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, assentiu com a manifestação técnica precitada, no que diz respeito à emissão de quitação do dever de prestar contas, dissentindo, no entanto, quanto à determinação proposta pela Unidade Instrutiva, acerca da necessidade de aposição de assinatura nas peças contábeis.

6. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

7. Destaco que em razão da deliberação acerca do Plano Anual de Análise das Contas–PAAC, restou aprovado pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, consoante Acórdão ACSA-TC 00009/19, exarado nos autos do Processo n. 0834/2019/TCE-RO, que os processos de Prestação de Contas, após o exame promovido pela Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal, seriam segregados em duas categorias distintas, a saber, Classe I e Classe II, nos termos do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

8. De acordo com a orientação trazida pela referida norma, os processos integrantes da Classe I devem receber o exame de todas as informações contidas nos demonstrativos contábeis, enquanto os autos que forem classificados como sendo da Classe II, como no caso em apreço, são submetidos a exame sumário, adstrito, tão somente, à aferição dos documentos que devem compor a Prestação de Contas anual, na forma disposta na IN n. 13/TCER-2004.

9. Dessarte, com fulcro nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o processo em testilha não possui o condão de abstrair qualquer juízo de mérito quanto à apreciação das Contas de Gestão do Fundo Municipal da Infância e Adolescência de Cacoal-RO, de responsabilidade do Senhor Elias Moisés Silva, CPF n. 647.992.042-20, Secretário Municipal de Ação Social e Trabalho, restringindo-se, tão só, a aferir se os documentos prescritos pelo art. 14, da IN n. 13/TCER-2004, foram remetidos em sua integralidade a esta Corte de Contas.

10. É salutar destacar, contudo, que tal posicionamento não impõe qualquer restrição à apreciação das referidas Contas, visto que a inteligência normativa do § 5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, garante que havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, na forma necessária a atender ao caso específico.

11. Abstrai-se do vertente feito que o Corpo Técnico, no procedimento de check-list visto, às fls. ns. 67 e 68 (ID n. 783000), aferiu que os autos estavam integralmente compostos pelos documentos que devem constar do processo de Prestação de Contas, previstos no art. 14, da IN n. 13/TCER-2004, bem como na Lei n. 4.320, de 1964 e na LC n. 154, de 1996.

12. Anote-se, pontualmente, que constam nos autos em testilha (ID n. 753624) o Relatório de Auditoria anual do Controle Interno (fls. ns. 1 a 8), o Certificado da Controladoria do Município de Cacoal-RO (fl. n. 9), e o Parecer do Dirigente da Controladoria do Município de Cacoal-RO (fl. n. 10), em que se abstraem a manifestação pela regularidade das Contas em debate; consta ainda, à fl. n. 11 dos autos, o Pronunciamento da Chefe do Poder Executivo Municipal declarando-se ciente do teor lançado no Relatório do Controle Interno, o que conduz à conclusão do atendimento das disposições dos incisos III e IV, do art. 9º, e art. 49, da LC n. 154, de 1996.

13. Malgrado esse contexto, a Unidade instrutiva, em sua proposta de encaminhamento pela emissão de quitação do dever de prestar contas, ressaltou a necessidade de se fazer determinação ao Gestor e ao responsável pela contabilidade da Unidade Jurisdicionada em apreço, para que assinassem todas as peças contábeis a serem encaminhadas a este Tribunal, nas futuras Prestações de Contas.

14. O Ministério Público Contas, por sua vez, divergiu desse entendimento da Unidade Técnica – com base nos esclarecimentos prestados pela Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação-SETIC desta Corte de Contas, quando da análise dos autos do Processo n. 0980/2019/TCER, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro, Dr. Paulo Curi Neto, em que tal assunto foi amplamente debatido – e opinou pela emissão de quitação ao dever de prestar contas do Fundo em tela, sem, todavia, expedir a determinação propugnadas pela Unidade Instrutiva, relativa à assinatura de todas as peças contábeis.

15. Com razão o Ministério Público de Contas, no ponto.

16. É sabido que o único objetivo deste procedimento sumário que caracteriza a categorização dos processos de Contas anuais como Classe II, consoante regras da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, é aferir se todos os documentos contábeis exigidos pelas normas de regências foram apresentados e se eles satisfazem as formalidades prescritas em lei para os processos de Prestação de Contas.

17. No que concerne ao encaminhamento proposto pela Unidade Técnica – consistente na expedição de determinação ao gestor do Fundo e ao responsável pela sua contabilidade para que nas prestações de contas futuras assinem todas as peças contábeis – este não merece prosperar.

18. É que a questão da ausência de assinatura nas peças contábeis foi temática abordada nos autos do Processo n. 0980/2019/TCER; naqueles autos, o douto Relator, Excelentíssimo Conselheiro, Dr. Paulo Curi Neto, diante do apontamento técnico e ministerial, decidiu remeter aquele processo à SETIC, para que se manifestasse sobre destaque técnico e ministerial lançado naquele feito.

19. Com efeito, a SETIC (ID n. 788329, do Processo n. 0980/2019/TCER) manifestou-se, em síntese, aduzindo que os processos de assinatura dessas declarações são feitos em três etapas, com a utilização de certificado válido; para melhor compreensão, colaciono excerto do texto explicativo lançado naquele processo, verbis:

[...]

O processo de assinatura desta declaração é feito em 3 etapas com uso de certificado digital válido:

- i) Assinatura do Contador, no momento do Envio;
- ii) Assinatura do Controlador Interno, após análise e ciência dos arquivos enviados;
- iii) Assinatura do Gestor da Unidade, após análise, ciência dos arquivos enviados e preenchimento do formulário com dados da declaração de publicidade.

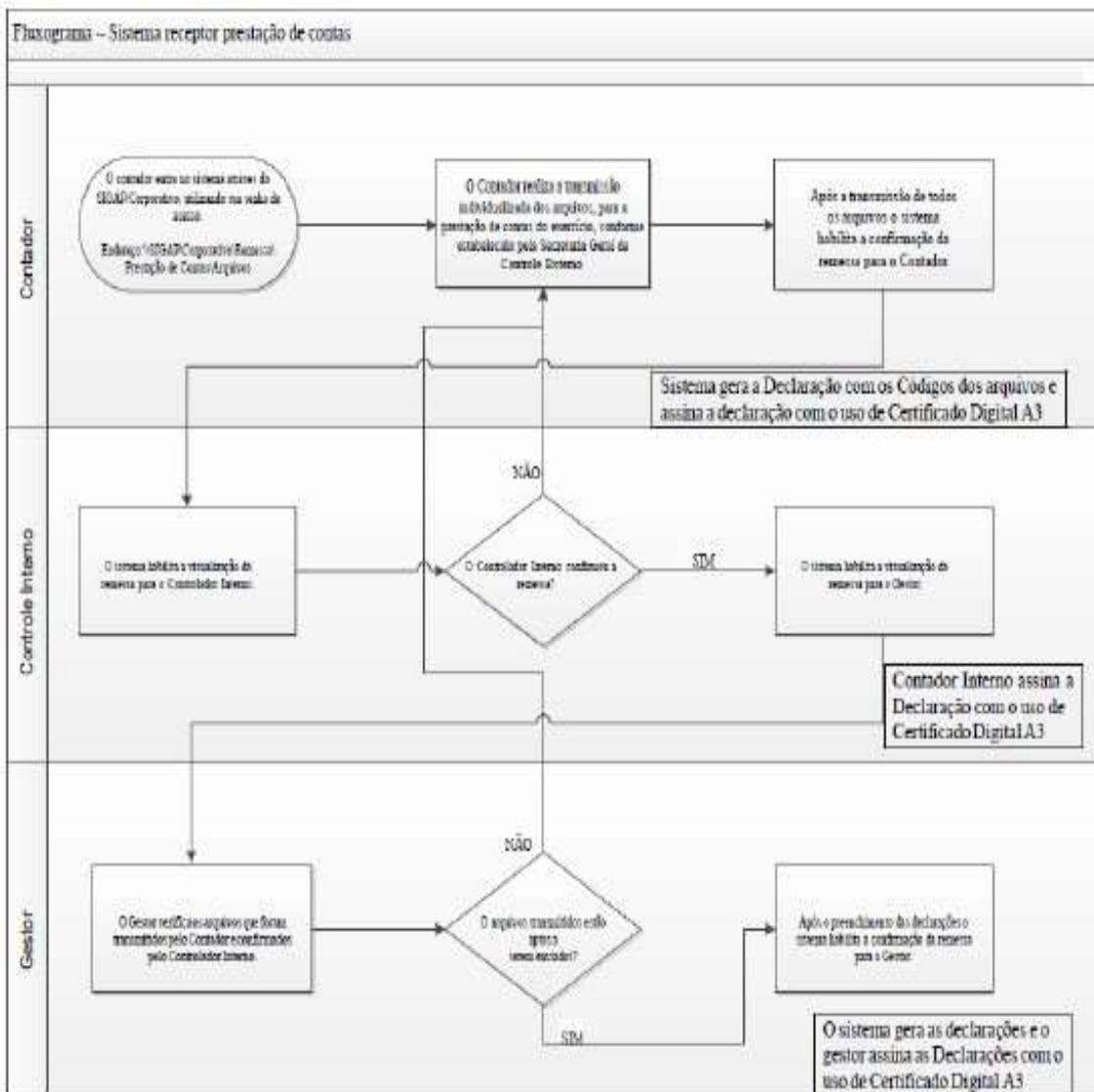
Após a ciência do Gestor em todos os arquivos enviados, na etapa final, a Declaração de Publicidade e a Declaração de Ciência das Conclusões Contidas no Relatório e Parecer do Controle Interno são geradas e assinadas com certificado digital pelo Gestor da Unidade que está realizando o envio.

[...]

Após análise da área técnica da SGCE do TCE/RO, todas as declarações assinadas pelo jurisdicionado são inseridas no sistema de Processo de Contas Eletrônico (PCE), onde as assinaturas podem ser verificadas no rodapé destas declarações em software leitor de arquivos do tipo PDF:

(sic) (grifos no original).

[...]



As informações aqui apresentadas constam também no Manual de Orientação das CGES 2ª ed. - Exercício 2018, disponível no Portal SIGAP (<http://www.tce.ro.gov.br/portalsigap>).

20. Pelas informações prestadas pela SETIC nos autos do Processo n. 0980/2019/TCER, vê-se que as regras de segurança referentes à assinatura eletrônica dos documentos encaminhados, via SIGAP, estão sendo regularmente observadas, donde se conclui que a documentação enviada na prestação de contas, aí incluídas as demonstrações contábeis, pela sistemática atual, estão devidamente assinadas, de modo que a inconsistência motivadora da sugestão de determinação trazida pelos Técnicos desta Corte de Contas não pode prosperar, muito embora o exame visual da documentação realmente indique a ausência de subscrição dos demonstrativos contábeis.

21. Dessarte, ante esse contexto, coerente com o que decidido no âmbito do Processo n. 0980/2019/TCER, não se mostra necessária a expedição da determinação pleiteada pelo Corpo Instrutivo.

22. Assim, tendo-se comprovado que o Responsável pelo Fundo Municipal da Infância e Adolescência de Cacoal-RO, o Senhor Elias Moisés Silva, CPF n. 647.992.042-20, Secretário Municipal de Ação Social e Trabalho do Município de Cacoal-RO, cumpriu com a obrigação estatuída no art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004, nos termos que estabelece a Resolução n. 139/2013/TCE-RO, a emissão – por este Tribunal de Contas – da quitação do dever de prestar contas é medida que se impõe.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, acolho, em parte, o encaminhamento da Unidade Técnica e, integralmente opinativo do Ministério Público de Contas e, por consequência, DECIDO:

I – DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS, com fulcro no § 4º, do art. 18, do RITC-RO, ao Senhor Elias Moisés Silva, CPF n. 647.992.042-20, Secretário Municipal de Ação Social e Trabalho do Município de Cacoal-RO, responsável pelo Fundo Municipal da Infância e Adolescência de Cacoal-RO, no exercício de 2018, haja vista que restou consignado que foram atendidos os requisitos listados no art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004, c/c a Lei Federal n. 4.320, de 1964 e com a LC n. 154, de 1996, caracterizando que as Contas do exercício de 2018 foram prestadas em fase de procedimento sumário, nos termos do Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

II - CONSIGNAR que havendo notícias de irregularidades supervenientes, estas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, conforme o caso específico, consoante dispõe o § 5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

### III – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum:

a) Ao Senhor Elias Moisés Silva, CPF n. 647.992.042-20, Secretário Municipal de Ação Social e Trabalho do Município de Cacoal-RO, responsável pelo Fundo Municipal da Infância e Adolescência de Cacoal-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, informando-lhe que a presente Decisão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seus inteiros teores, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

b) Ao Ministério Público de Contas, via ofício, na forma do art. 180, caput, c/c 183, §1º, ambos do CPC, de aplicação subsidiária nos feitos em tramitação no âmbito deste Tribunal, conforme art. 99-A, da LC n. 154/1996;

### IV – PUBLIQUE-SE;

V – CUMPRA-SE e, após os trâmites legais de estilo, e, certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos definitivamente.

À Assistência de Gabinete para cabimento do que ora se decide, expedindo-se, para tanto, o necessário.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator  
Matrícula 456

## Município de Chupinguaia

DM 0200/2019-GPCPN

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 980/2019  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018  
JURISDICIONADO: Fundo Municipal para Infância e Adolescência de Chupinguaia  
RESPONSÁVEIS: Marilucia Campos Siqueira (CPF nº 811.190.892-04) – Secretária Municipal de Assistência Social (período: 26/06 a 07/08/2018)  
Dayane Cerozini Marin (CPF: 001.955.992-50) – Secretária Municipal de Assistência Social (período: 07/08/2018 a 1º/02/2019)  
RELATOR: Paulo Curi Neto

Prestação de Contas do Fundo Municipal para Infância e Adolescência de Chupinguaia - Exercício de 2018. Análise Sumária, nos termos da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO. Emissão de Quitação do Dever de Prestar Contas.

Cuidam os autos da Prestação de Contas do Fundo Municipal para Infância e Adolescência de Chupinguaia, atinente ao exercício de 2018, de responsabilidade das Sr<sup>as</sup>. Marilucia Campos Siqueira e Dayane Cerozini Marin – Secretárias Municipal de Assistência Social nos períodos acima nominados.

O Corpo Técnico (ID 782406), com supedâneo na Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, realizou exame sumário da documentação apresentada, concluindo, com base numa análise formal dos dados ofertados, que os requisitos do art. 14 da IN nº 013/TCER-2004, da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 154/1996, foram atendidos. Por fim, opinou no sentido de que seja emitida "QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao responsável, ressalvado o disposto no § 5º do art. 4º da citada norma", bem como propôs: (i) "Determinar ao gestor do fundo e ao responsável pela contabilidade que nas prestações de contas futuras assinem todas as peças contábeis" e (ii) "Determinar ao gestor e ao responsável pela contabilidade do órgão que nos exercícios financeiros futuros elabore e encaminhem ao TCERO os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 5º, § 1º e 2º da IN n. 19/2006/TCE-RO".

Por sua vez, o Parquet de Contas, no Parecer N. 207/2019-GPEPSO (ID 785696), em discordância com a proposição técnica, propôs o seguinte encaminhamento:

[...]

Conforme visto no relato supra, o Corpo Técnico, com supedâneo na Resolução nº 139/2013, entendeu que, no vertente caso, deveria ser emitida ao gestor do Fundo Municipal para Infância e Adolescência de Chupinguaia a quitação do dever de prestar contas, posicionamento com o qual não se coaduna.

É que, como anotado pelo próprio Corpo Técnico, as peças contábeis não foram regularmente assinadas pelo contador responsável, tampouco pelo gestor do Fundo, o que impossibilita atribuir validade jurídica aos demonstrativos contábeis.

Em igual sentido, denota-se não terem sido assinados o Relatório de Auditoria Anual e o Certificado de "regularidade das contas" elaborados pela CGM [ID 749843].

Nesse ponto, por meio da Súmula nº. 04/TCE-RO, a Corte de Contas firmou o entendimento segundo o qual "as prestações de contas que, a partir de 2010, vierem desacompanhadas da manifestação do controle interno sofrerão

o julgamento irregular, com base no artigo 16, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº. 154/96, e os gestores responsáveis suportarão a aplicação de multa, com fulcro no artigo 19, parágrafo único, combinado com o artigo 55, II, da referida Lei Complementar nº. 154/96".

Apesar de entender que a ausência das assinaturas dos respectivos documentos no presente caso não devem ensejar, ao menos num primeiro momento, no julgamento irregular das contas do Fundo, compreendo que a quitação do dever de prestar contas não é medida que melhor se adequa ao ordenamento jurídico.

Desse modo, considerando que o único objetivo deste procedimento é aferir sumariamente se os documentos foram ou não colacionados aos autos, a quitação do dever de prestar contas somente será expedida se apresentados todos os elementos estabelecidos na normativa, o que não ocorreu in casu.

Por consequência, é medida que se impõe o chamamento ao feito do órgão jurisdicionado para sanar a irregularidade no tocante à aposição de assinatura nas peças contábeis e Relatório de Controle Interno que se encontram apócrifas ou mesmo, se assim entender o Relator, transmutar a classificação da presente prestação de contas para o Grupo I.

Tendo em vista as inconsistências apontadas pelo Ministério Público de Contas quanto à ausência de assinatura nas peças contábeis e no relatório de controle interno, pela DM 0167/2019-GPCPN, determinei o envio deste processo à Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC para a emissão de manifestação.

Em razão das informações prestadas pela SETIC (ID 788329), esta relatoria expediu a DM 0170/2019-GPCPN (ID 788383) com o seguinte encaminhamento: "... verifica-se que as inconsistências apontadas pelo Parquet de Contas não prosperam, embora o exame da documentação pudesse realmente indicar, numa primeira olhada, a existência de imperfeições na subscrição dos demonstrativos contábeis. Diante disso, indefiro o pedido de chamamento da unidade jurisdicionada. Pelo exposto, determino a devolução deste processo ao Ministério Público de Contas para que, querendo, emita parecer ministerial conclusivo. Encaminhe-se cópia desta Decisão para todos os Procuradores do Ministério Público de Contas, via ofício, instruído com cópia do Despacho da SETIC".

Em ato seguinte, o Ministério Público de Contas emitiu novo Parecer (nº. 0267/2019-GPEPSO, sob ID 794177), de seguinte teor:

[...]

De pronto, consigna-se que a opinião inicialmente exarada por esse Parquet de Contas teve por supedâneo a ausência de assinatura dos documentos contábeis carreados aos autos somada à propositura exarada pelo Corpo Técnico, a qual indicou que as irregularidades inicialmente descortinadas derivaram de falhas cometidas pelo município.

Nada obstante, a Informação1 prestada pela SETIC esclareceu que, antes de ser enviado via SIGAP a essa Corte de Contas, qualquer documento é submetido à ciência e à assinatura (em bloco) do contador responsável pelo envio das contas, de um integrante do órgão de controle interno local e do gestor da unidade jurisdicionada, procedimento que segue as seguintes etapas:

1. O contador realiza a transmissão individualizada dos arquivos e confirma a remessa; o sistema gera uma declaração com os códigos dos arquivos, denominada "Declaração Conjunta de Responsabilidade pela Exatidão das Informações enviadas ao TCE/RO"; o contador assina a declaração com seu certificado digital A3;
2. O sistema habilita a visualização da remessa para o controle interno; o controlador confirma a remessa e assina a declaração retro referida com seu certificado digital A3;
3. O gestor verifica os arquivos transmitidos (pelo contador) e confirmados (pelo controle interno) e decide se estão aptos ao envio; em caso positivo, o sistema gera duas novas declarações, denominadas "Declaração de Ciência das Conclusões Contidas no Relatório e Parecer do Controle Interno" e "Declaração de Publicidade e de Divulgação"; gestor assina tais declarações com seu certificado digital.

Nessa trilha, de acordo com as informações carreadas pela SETIC, verifica-se tratar-se de procedimento que viabiliza a ciência e a assinatura digital dos sujeitos responsáveis pela confecção dos principais documentos integrantes das prestações de contas (contador, controlador interno e gestor). Por tal razão, referido procedimento garante a autenticidade das peças apócrifas recebidas e permite que sejam consideradas válidas com suficiente segurança jurídica, no caso, é claro, em que as declarações referidas tenham sido encaminhadas com a assinatura digital dos respectivos responsáveis, o que ocorreu na vertente prestação de contas.

Portanto, diante das informações apresentadas pela SETIC, e por verificar que o procedimento adotado não se trata de falha administrativa cometida pelos jurisdicionados, mas de procedimento administrativo visando a inserção da documentação no SIGAP, opino seja emitida decisão considerando quitada a obrigação do dever de prestar contas.

É o breve relatório.

De início, cumpre consignar que consoante a nova redação do § 4º do art. 18 do Regimento Interno desta Corte de Contas, dada pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO, é atribuição do Relator decidir nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas), in verbis:

Art. 18 (...)

(...)

§ 4º O relator, em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o que também se aplica aos processos de fiscalização, bem como decidirá nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas).

Em cumprimento à Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, voltada à racionalização da análise processual das Prestações de Contas, o Conselho Superior de Administração desta Corte, por meio da Decisão nº. 70/2013/CSA, aprovou o Plano Anual de Análise de Contas elaborado pela Secretaria Geral de Controle Externo que, com base nos critérios do risco, da materialidade e da relevância, definiu quais os processos de contas serão submetidos a exame sumário.

Após consignar que a presente Prestação de Contas figura do rol de processos que receberão análise expedita por parte desta Corte (Classe II), pronunciou-se o Corpo Instrutivo pela quitação do dever de prestar contas do responsável, bem como propôs: "Determinar ao gestor do fundo e ao responsável pela contabilidade que nas prestações de contas futuras assinem todas as peças contábeis" e "Determinar ao gestor e ao responsável pela contabilidade do órgão que nos exercícios financeiros futuros elabore e encaminhem ao TCERO os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 5º, § 1º e 2º da IN n. 19/2006/TCE-RO".

Por sua vez, o Parquet de Contas acompanhou a conclusão técnica quanto à quitação do dever de prestar contas à Srªs. Marilúcia Campos Siqueira e Dayane Cerozini Marin.

Quanto à determinação proposta pela Unidade Técnica, no tocante à assinatura das peças contábeis, na mesma linha do MPC entendo desnecessária, tendo em vista as informações constantes do Despacho (ID 788329), expedido pela SETIC, que esclarece que as regras de segurança referentes à assinatura eletrônica dos documentos encaminhados, via SIGAP, estão sendo regularmente observadas. Em razão disso, a indefiro.

Diante da manifestação técnica, imperioso inferir que as presentes contas estão aptas a receber análise célere por parte desta Corte.

Frise-se, por fim, que, como esta decisão está circunscrita ao exame formal da documentação encaminhada pelo próprio jurisdicionado, inexistente óbice legal à atuação desta Corte para apurar eventual irregularidade que no futuro venha a ser noticiada.

Nesse sentido, dispõe o §5º do art. 4º da sobredita Resolução, ao asseverar que "Havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso".

Em face do aludido, acolho o pronunciamento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I – Dar quitação do dever de prestar Contas à Srª. Marilúcia Campos Siqueira – Secretária Municipal de Assistência Social de Chupinguaia (período: 26/06/2018 a 07/08/2018) e Dayane Cerozini Marin - Secretária Municipal de Assistência Social de Chupinguaia (período: 07/08/2018 a 1º/02/2019), nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com o art. 14 da Resolução nº 13/2004 e § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013;

II – Registrar que, nos termos do §5º do art. 4º da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

III – Determinar ao Secretário Municipal para Infância e Adolescência de Chupinguaia e ao Contador que, nos exercícios financeiros futuros,

elaborem e encaminhem a este Tribunal os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecidos no art. 5º, § 1º e 2º da IN n. 19/2006/TCE-RO;

IV – Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que esta Decisão e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

V - Dar ciência desta Decisão, por ofício, ao Secretário Municipal para Infância e Adolescência de Chupinguaia e ao Contador, bem como ao Ministério Público de Contas;

VI – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Porto Velho, 29 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
CONSELHEIRO  
Matrícula 450

## Município de Vilhena

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02152/19 – TCE-RO  
CATEGORIA: Denúncia e Representação  
SUBCATEGORIA: Representação  
ASSUNTO: Razões de Representação para Exame Prévio de Edital Com Pedido de Tutela Antecipatória e Sustentação Oral, Referente ao Pregão Eletrônico Nº 086/2019/PMV/SRP do Município de Vilhena/RO  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena  
REPRESENTANTE: Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI EPP, CNPJ n. 25.165.749/0001-10, representada por João Luis de Castro, CPF n. 221.353.808-57  
RESPONSÁVEIS: Eduardo Toshiya Tsuru, CPF n. 147.500.038-32, Prefeito  
Loreni Grosbelli, CPF n. 316.673.332-91, Pregoeira  
ADVOGADOS: João Luis de Castro, OAB/SP n. 248.871  
RELATOR: PAULO CURI NETO

DM 0199/2019-GPCPN

REPRESENTAÇÃO. TUTELA ANTECIPATÓRIA. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO IGUAL A ZERO OU NEGATIVA. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO.

De acordo com novel entendimento desta Corte de Contas, admite-se a apresentação de proposta com taxa de administração igual a zero ou negativa, desde que o valor seja exequível. Nesse sentido são o APL-TC 00064/18 e o APL-TC 00534/18.

Em análise perfunctória, verificado que o edital contraria o novo entendimento desta Corte de Contas, deve ser suspensa a licitação até a correção da impropriedade ou a sua anulação, quando do julgamento do mérito.

Versam os autos sobre Representação formulada pela empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI EPP, CNPJ n. 25.165.749/0001-10, representada por João Luis de Castro, CPF n. 221.353.808-57 e OAB/SP n. 248.871, em face do Município de Vilhena, Controladoria de Licitações e Pregoeira, por irregularidade do Pregão Eletrônico n. 086/2019/PMV/SRP, cujo objeto é a "FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE GERENCIAMENTO DE FROTA, PARA ATENDER AS

NECESSIDADES DE MANUTENÇÃO e ABASTECIMENTO DA FROTA OFICIAL (VEÍCULOS, MOTOCICLETAS, MÁQUINAS) DO MUNICÍPIO DE VILHENA, POR 12 MESES, CONFORME DETALHAMENTO CONSTANTE NO TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I”, no valor estimado de R\$ 7.872.768,74 (sete milhões, oitocentos e setenta e dois mil, setecentos e sessenta e oito reais e setenta e quatro centavos), e cuja data de abertura das propostas foi no dia 25/07/2019 às 9h05.

A Representação foi protocolizada nesta Corte de Contas como Documento n. 6067/19 em 24/07/2019 às 17h29 e endereçada à Presidência, que despachou em 25/07/2019 encaminhando-a a esta Relatoria, aqui aportando na mesma data, porém, após o horário de abertura das propostas, momento em que, pelo Despacho n. 0176/2019-GPCPN, determinei a autuação com urgência, vindo o processo concluso a esta Relatoria no dia 25/07/2019.

A representante aponta apenas uma irregularidade, que seria a vedação de oferta de taxa zero e/ou negativa (desconto), previsto no item 6.19 do edital, o qual transcrevo:

6.19. Não será admitida proposta com percentual 0% (zero por cento) nem taxas de administração negativas alinhado ao posicionamento da Egrégia Corte de Contas do Estado de Rondônia TCE/RO, que ENTENDE pela inadmissibilidade da prática de taxas de administração negativas vide Acórdão 38/2015 – PLENO “Não será admitida proposta com percentual 0% (zero por cento) nem taxas de administração negativas, tendo em vista que se busca estimular a competição entre a rede credenciada, constituindo remuneração da CONTRATADA, apenas a taxa de administração cobrada sobre o valor de cada fornecimento”.

Em sua fundamentação, a representante afirma que a não admissão de percentual 0% e/ou taxa de administração negativa (desconto) configurará lesão ao erário, pois não será permitido que empresas ofertem proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme entendimentos, que transcreve, do Tribunal de Contas da União, dos Tribunais de Contas dos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Mato Grosso, do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia e, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça.

Ao final, a representante requer: 1) a concessão de tutela antecipatória para suspender o certame; 2) a notificação da autoridade administrativa para prestar esclarecimentos; 3) sua notificação para sustentação oral na sessão de julgamento; e, 4) seja julgada procedente a representação, determinando-se a imediata correção do edital.

É o relatório.

Decido.

De início, mister registrar que nesta assentada será apreciado apenas o pedido de suspensão liminar do procedimento licitatório, tendo por referência a irregularidade suscitada pela representante. O exame aprofundado e a apreciação do pedido anulação do certame serão realizados apenas ao final, uma vez concluída a instrução por parte do Corpo Técnico deste Tribunal e após ouvidos os agentes públicos controlados e o Ministério Público de Contas.

Em análise perfunctória do edital, juntado integralmente pela representante, e também podendo ser consultado no Portal de Transparência do Município de Vilhena/RO, verifico que a irregularidade apontada consta dos itens 6.19, 8.5.1, 11.6 e 21.4.5, e é fundamentada no Acórdão n. 38/2015 – PLENO desta Corte de Contas, no sentido da impossibilidade de oferta da taxa de administração igual a zero ou negativa.

Ocorre que esta Corte de Contas reviu esse entendimento, sendo que, agora, admite-se a taxa igual 0% (zero por cento) ou negativa, bastando a existência de motivação do ato, se demonstrada a economicidade na aquisição ou serviços, isto é dizer, desde que o valor seja exequível. Nesse sentido é o APL-TC 00064/18, referente ao processo n. 3989/17, de relatoria do Conselheiro Benedito Antônio Alves, e o APL-TC 00534/18,

referente ao processo n. 1714/18, de relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, cujo alerta exposto no item III, deste último, transcrevo:

III – Alertar o Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, Senhor Marcos Aurélio Marques Flores, o Secretário Municipal de Finanças/Administração/Fazenda Senhor Jeunes Silva Gomes e a Senhora Jovana Posse, ou a quem lhes vier a substituir, que nos próximos procedimentos licitatórios da mesma natureza, prevejam, sob pena de multa, a possibilidade da apresentação, pelos licitantes, de proposta de preços com taxa de administração 0% (zero por cento) ou negativa, em sujeição ao moderno entendimento do Tribunal de Contas, exarado no bojo do Processo nº 03989/17 – Acórdão APL-TC 00064/18; (destaquei)

Dito isso, verifico que, pelo menos nesta análise perfunctória, para a concessão de liminar para suspensão do certame, estão preenchidos os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, uma vez que, ao que parece, o edital realmente restringiu a competitividade, ao não permitir a apresentação de propostas com taxas de administração zero ou negativa.

Ante o exposto, diante da evidência de grave ilegalidades no edital, nos termos do art. 108-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas, concedo a Tutela Antecipatória requerida e determino a suspensão, no estado em que se encontra, do Pregão Eletrônico n. 086/2019/PMV/SRP, deflagrado pelo Município de Vilhena/RO, devendo tal medida ser comprovada perante este Tribunal no prazo de até 5 (cinco) dias.

O Município de Vilhena, se entender que a falha está presente, por ato próprio, para evitar que o certame permaneça suspenso, pode voluntariamente proceder à correção do edital e republicá-lo, abrindo novo prazo para apresentação de propostas, comunicando imediatamente este Tribunal.

De qualquer forma, o presente Edital ainda será analisado pela Secretaria Geral de Controle Externo, pelo Ministério Público de Contas e por esta Relatoria, podendo ser localizadas novas irregularidades que não a já detectada nesta análise, repito, superficial e perfunctória.

Determino o encaminhamento dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise do edital, com o máximo de brevidade, à vista da existência de licitação suspensa.

Publique-se, e intemem-se o Ministério Público de Contas, a representante e os responsáveis.

Porto Velho, 26 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro  
Matrícula 450

**Conselho Superior de Administração TCE-RO**

**Atos do Conselho**

**ATA DO CONSELHO**

ATA Nº 6

ATA DA 6ª (SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 15 DE JULHO DE 2019, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA.

Presentes também os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva,

Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves.

Presente, ainda, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dr<sup>a</sup>. Yvonete Fontinelle de Melo.

Secretária, Bel<sup>a</sup>. Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso.

Havendo quorum necessário, às 10h35, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e à aprovação do Conselho a Ata da sessão anterior, 5ª Ordinária (10.6.2019), a qual foi aprovada à unanimidade.

Na sequência, foram submetidos a distribuição, apreciação, deliberação e julgamento os seguintes processos e expedientes, constantes da pauta disponibilizada no DOe TCE-RO n. 1904, de 11.7.2019.

#### EXPEDIENTES (art. 136 do RITCE/RO)

1 – O Presidente, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, submeteu à apreciação dos eminentes pares a indicação de um ou dois Auditores de Controle Externo e um Membro para participarem do 1º Encontro Técnico sobre Gestão Atuarial de RPPS, que ocorrerá no período de 13 a 15 de agosto de 2019, em Porto Alegre/ RS, o que foi autorizado por unanimidade de votos.

2 – O Presidente, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, submeteu à apreciação dos eminentes pares a indicação de um Membro, um Técnico em TI e um Auditor de Controle Externo para participar do CONIP Judiciário e Controle 2019, que ocorrerá no período de 27 a 30 de agosto de 2019, em Brasília/DF, o que foi autorizado por unanimidade de votos.

3 – O Presidente, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, submeteu à apreciação dos eminentes pares sua participação como Presidente do Colégio de Presidentes dos Tribunais de Contas do Brasil (CPTC) e do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, como representante do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na XXIX Assembleia Geral da Olacefs, que ocorrerá no período de 16 a 18 de outubro de 2019, na cidade de San Salvador/El Salvador, o que foi autorizado por unanimidade de votos.

4 - O Presidente, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, solicitou autorização para que, quando ocorram eventos em que deva participar como Presidente do Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas (CNPTC), o Presidente em exercício possa anuir esses deslocamentos e consequentemente o custeio das despesas, o que foi autorizado por unanimidade de votos.

5 – Por fim, o Presidente Edilson de Sousa Silva submeteu à apreciação dos eminentes pares proposição para que o Conselho Superior de Administração delegue ao Corregedor-Geral, Conselheiro Paulo Curi Neto, para que adequar e decida, por meio de Decisão Monocrática, sobre o período de gozo das férias dos Membros do Tribunal de Contas, dando ciência a cada um dos Membros, à Presidência e à Administração para que dê o efetivo cumprimento da sua Decisão, para evitar sobreposição e prejuízo às atividades do Tribunal de Contas, o que foi autorizado por unanimidade de votos.

#### PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 02024/19 – Processo Administrativo Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Assunto: Relatório dos Estudos Técnicos Preliminares para Adoção de Solução Informatizada de Gestão de Pessoas. Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA DECISÃO: "I - Ratificar/Declarar a viabilidade da contratação de licença de software de gestão de pessoas sem código-fonte – fase final dos estudos técnicos preliminares, conforme estabelece o inciso IX do art. 6º da Lei n. 8.666/93, porque (a) a necessidade da contratação está clara e adequadamente justificada, (b) o alinhamento da contratação com os planos do órgão governante superior (Presidência) está devidamente

demonstrado, (c) a análise de mercado foi adequadamente realizada e demonstrou haver capacidade do mercado em atender à necessidade de negócio, (d) a escolha do tipo de solução a contratar está devidamente justificada, (e) as estimativas preliminares dos preços dos itens a contratar foram feitas e documentadas adequadamente, (f) a solução de tecnologia da informação a contratar está devidamente descrita, (g) os riscos relevantes foram adequadamente levantados e devidamente mitigados, (h) a relação custo-benefício da contratação é considerada favorável, (i) há evidências de que a área requisitante se comprometeu com o planejamento preliminar da solução (elaboração dos estudos técnicos preliminares) e há expectativa de que apoiará a construção do termo de referência ou do projeto básico e apoiará o esforço de gestão do contrato (e.g. mediante participação no recebimento dos produtos e serviços entregues, na perspectiva do negócio), (j) há orçamento disponível para a contratação no exercício corrente e nos seguintes, no caso de contratação que possa se estender por vários exercícios, v. g., contratação de service desk, suporte técnico, manutenção corretiva (correção de erros da solução) e manutenção evolutiva (incorporação de novas funcionalidades); (k) houve levantamento/análise adequada de todos os requisitos relevantes da contratação, inclusive o tempo esperado para que a solução esteja disponível para o órgão, (l) houve estimativa/avaliação das despesas fixas após a implantação da solução, para efeito de consideradas aceitáveis (e.g. custos com serviços de suporte técnico e manutenção corretiva e evolutiva da solução), se caso, (m) houve justificativa de que é inviável o parcelamento da solução, (n) foram detalhados os resultados pretendidos com a contratação, em termos de economicidade, eficácia, eficiência, de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis, inclusive com respeito a impactos ambientais positivos (e.g. diminuição do consumo de papel ou de energia elétrica), bem como de melhoria da qualidade de produtos ou serviços, de forma a atender à necessidade da contratação, (o) foram identificados os impactos esperados com a construção, implantação e operação da solução e se as providências para adequar o ambiente do órgão foram planejadas e se são consideradas viáveis, inclusive aquelas relativas ao impacto ambiental da solução e à disponibilidade de pessoal qualificado disponível para gerir o contrato (e.g. gestor do contrato, fiscalizador e comissão de recebimento), na área de TI e na área requisitante; II - Acolher as sugestões formuladas pela comissão, no sentido de determinar: a) promova-se a contratação de solução integrada (cartorária e estratégica) de gestão de pessoas, com capacidade de parametrização, customização e manutenção evolutiva, com a finalidade de adaptar o sistema às demandas específicas deste Tribunal; b) adoção das diretrizes traçadas pelos Guias de Boas Práticas em Contratação de Soluções de Tecnologia da Informação do TCU e do Ministério do Planejamento e da Instrução Normativa n. 4/2014 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação; c) previsão no termo de referência de padrões de níveis de serviços a serem observados, em especial no que se refere a prazo para atendimento e suporte; d) verificação da melhor forma de se medir serviços de manutenção evolutiva, se ponto de função ou unidade técnica de serviço; e) adoção de boas práticas para gestão do ciclo de vida da solução, a exemplo de ITIL, versão 3; f) previsão no termo de referência de realização de prova de conceito (POC); g) previsão no termo de referência de mecanismos de controle de qualidade dos produtos entregues; h) exigência de que a solução estabeleça comunicação automática com os sistemas legados deste Tribunal (e-cidade, SEI) e sistemas externos (sistemas do Iperon, de consignações, da Receita Federal etc.); i) previsão como etapa inicial de elaboração de plano geral do projeto, feito em comum acordo com a contratante, seguindo os parâmetros do PMBOK; j) elaboração do plano geral do projeto de modo a contemplar implantação gradual da solução, com etapas específicas de sensibilização e capacitação; k) elaboração de plano de ação que contemple os riscos do processo de contratação, execução e gestão do contrato; e l) análise periódica, em parceria com a empresa contratada, dos riscos envolvidos no projeto e a execução de plano de ação para prevenir, mitigar ou contingenciar os riscos descortinados. III - Após conferir publicidade à decisão em tela, a Secretaria de Processamento e Julgamento deverá remeter este processo à SGA, para que conclua a elaboração do termo de referência correspondente, observando, repito, as Leis n. 8.666/93 e 10.520/2002, se caso, e, no que couber, os Guias de Boas Práticas em Contratações de Soluções de Tecnologia da Informação do TCU e do Ministério do Planejamento e, por analogia, a Instrução Normativa n. 4/2014 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação e do Decreto n. 7.174/2010, que regula menta a contratação de bens e serviços de informática e automação no âmbito da União, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade".

2 - Processo n. 00985/18 – Processo Administrativo Interessada: Secretaria de Gestão de Pessoas

Assunto: Comissão Multidisciplinar - Lei n. 13460/17.  
Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA  
DECISÃO: "Aprovar os exatos termos da proposta da Resolução que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário de serviços públicos da administração pública, e dá outras providências, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade".

3 - Processo-e n. 02030/19 – Processo Administrativo  
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Assunto: Projeto de Resolução – Alteração da Resolução n. 026/TCER-2005  
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA  
DECISÃO: "Aprovar os exatos termos da proposta da Resolução que altera a Resolução n. 026/TCER-2005, que dispõe sobre a Progressão Funcional no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade".

Nada mais havendo, às 11h03, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 15 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 05860/17 (PACED)  
00064/08 (Processo Originário)  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena  
INTERESSADO: Marlon Donadon  
ASSUNTO: Inspeção Especial – apuração de possíveis irregularidades em doação de imóvel à empresa BIASI TURISMO LTDA  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0490/2019-GP

INSPEÇÃO ESPECIAL. MULTA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. BAIXA DA RESPONSABILIDADE AO INTERESSADO. REMESSA AO DEAD. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos a impossibilidade de prosseguimento na cobrança de multa aplicada por este Tribunal, diante da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento judicial da prescrição intercorrente, impõe-se a baixa de responsabilidade em nome do responsável.

Após, os autos deverão ser remetidos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para arquivamento definitivo, diante da ausência de outras providências a serem adotadas.

1. Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 00064/08, que, em sede de Inspeção Especial – apuração de possíveis irregularidades na doação de imóvel à empresa Biasi Turismo Ltda – envolvendo a Prefeitura Municipal de Vilhena, cominou multa em desfavor do responsável Marlon Donadon, conforme Acórdão APL-TC 00159/09.

2. Os autos vieram conclusos a esta Presidência para deliberação quanto à informação n. 0465/2019-DEAD, que dá conta do teor contido no Ofício n. 820/2019-PGE/PGETC, por meio do qual a Procuradoria do Estado junto a esta Corte de Contas informou que a execução fiscal de nº 0012305-39-2010.8.22.0014, ajuizada para a cobrança da multa imposta em desfavor

do senhor Marlon Donadon, foi extinta em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente, de sorte que, por consequência, foi procedida à baixa da CDA n. 201000200031486.

3. Na oportunidade, a PGETC ainda informou não ter apresentado recurso à sentença que reconheceu a prescrição intercorrente, diante do entendimento adotado no REsp repetitivo n. 1.340.553/RS.

4. Com efeito, atento ao fato de já ter havido a baixa da CDA n. 201000200031486, e considerando o trânsito em julgado do acórdão em 26/04/2010, não há como se pretender o prosseguimento da cobrança da multa cominada.

5. Assim, determino a baixa da responsabilidade em nome do responsável Marlon Donadon quanto à multa cominada no item II do Acórdão n. 00159/2009 – Pleno.

6. Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade na forma consignada nesta decisão.

7. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que notifique a Procuradoria do Estado acerca da baixa de responsabilidade concedida e, após, promova o arquivamento definitivo deste processo, tendo em vista a ausência de outras medidas a serem adotadas.

8. Cumpra-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de julho de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04070/17  
01155/12 (processo originário)  
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Vale do Anari  
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 2011  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0492/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos que as multas cominadas em julgamento por esta Corte de Contas se encontram em cobrança mediante protestos, não há outra providência a ser tomada que não seja a de aguardar o resultado das respectivas demandas extrajudiciais, impondo-se, portanto, a remessa do processo ao arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário 01155/12, que em sede da Prestação de Contas – exercício de 2011 – do Instituto de Previdência de Vale do Anari, cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão AC1-TC 02260/16.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0469/2019-DEAD, por meio da qual notícia que as multas cominadas nos itens IV do Acórdão AC1-TC 02260/16 em face dos senhores Carlos Bezerra Junior e Cleberson Silveiro de Castro, encontram-se protestadas, conforme a certidão de situação dos autos constante no ID 792986.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas cobranças em andamento, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados, mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Publique-se. Cumpra-se

Gabinete da Presidência, 26 de julho de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05074/17  
03596/11 (processo originário)  
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Buritis  
ASSUNTO: Auditoria  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0493/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos que as multas cominadas em julgamento por esta Corte de Contas se encontram em cobrança mediante protestos, não há outra providência a ser tomada que não seja a de aguardar o resultado das respectivas demandas extrajudiciais, impondo-se, portanto, a remessa do processo ao arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário 03596/11, que em sede da Auditoria de gestão – período de janeiro a agosto de 2011, Prefeitura Municipal de Buritis, cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão APL-TC 00211/17.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0461/2019-DEAD, por meio da qual notícia que as multas cominadas nos itens I.1, I.2 e I.3 do Acórdão APL-TC 00211/17, em face dos senhores Elson de Souza Montes, Ivone de Fátima Dias Ferraz, Rafael Hideshi Medeiros Hiroki, Daiane Santana Fontes e Romana Leal encontram-se protestadas e quitadas, conforme a certidão de situação dos autos constante no ID 792901.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas cobranças em andamento, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados, mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Publique-se. Cumpra-se

Gabinete da Presidência, 26 de julho de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01896/18  
00116/16 (processo originário)  
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
ASSUNTO: Pregão eletrônico n. 006/2016  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0494/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos que as multas cominadas em julgamento por esta Corte de Contas se encontram em cobrança mediante protestos, não há outra providência a ser tomada que não seja a de aguardar o resultado das respectivas demandas extrajudiciais, impondo-se, portanto, a remessa do processo ao arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário 00116/16, que em sede de da legalidade do Edital, na modalidade Pregão Eletrônico n. 006/2016, visando a atender às necessidades do município de Porto Velho-RO, cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão AC2-TC 01326/16.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0473/2019-DEAD, por meio da qual notícia que a multa cominada no item V do Acórdão AC2-TC 01326/16, em face do senhor Gilson Nazif Rasul encontra-se protestada, conforme a certidão de situação dos autos constante no ID 793342.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva cobrança em andamento, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão ao interessado, mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Publique-se. Cumpra-se

Gabinete da Presidência, 26 de julho de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05377/17 – PACED

01083/97 (processo originário)

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé  
INTERESSADO: Senhor Antônio da Silva  
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 1996  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0495/2019-GP

PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. SENTENÇA QUE RECONHECE A INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE AO INTERESSADO APENAS QUANTO

À MULTA. MEDIDAS ALTERNATIVAS DE COBRANÇA QUANTO AO DÉBITO. IMPRESCRITIBILIDADE. DEAD. DEMAIS PROVIDÊNCIAS.

Comprovado nos autos a impossibilidade de prosseguimento na cobrança de multa aplicada por este Tribunal, diante do reconhecimento da prescrição por sentença judicial, impõe-se a baixa de responsabilidade em nome do responsável.

Em relação ao débito, diante do seu caráter imprescritível, deverá o ente municipal adotar medidas alternativas de cobrança.

Os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que adote as providências necessárias.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 01083/97, que, em sede de análise da Prestação de Contas – exercício de 1996, da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, imputou débitos e cominou multas em desfavor dos responsáveis, conforme se observa do Acórdão APL-TC 00068/2000 - Pleno.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência para que haja deliberação quanto à Informação n. 0467/2019-DEAD, por meio da qual notícia que, conforme Ofício n. 030/2019, protocolado pela advogada do município de São Miguel do Guaporé, o débito solidário imputado no item I do acórdão em referência, em desfavor dos senhores Senhor Antônio da Silva e Sérgio Norio Iseri, estava sendo cobrado por meio da execução fiscal de n. 0008587-15.2007.8.22.0022, a qual, contudo, fora extinta em virtude do reconhecimento da prescrição, não trazendo comprovação de qualquer medida alternativa de cobrança.

Em relação ao débito e multa imputados em desfavor do senhor Senhor Antônio da Silva, itens I e II, o ente municipal informou que a execução fiscal de n. 0008609-73.2007.8.22.0002 também foi extinta pelo reconhecimento da prescrição, após a oposição de embargos de n. 0019422.62.2007.8.22.0022.

Na oportunidade, o departamento esclareceu que a multa cominada em desfavor do senhor Senhor Antônio da Silva deveria ser recolhida ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI, sendo, portanto, de titularidade da Procuradoria do Estado de Rondônia, contudo, a cobrança estava sendo realizada por parte do ente municipal, nos autos da execução de n. 0008609-73.2007.8.22.0002.

Com esses esclarecimentos, remeteu os autos para deliberação.

Pois bem. Atento às informações prestadas, mormente quanto à existência de sentença judicial que reconheceu a incidência da prescrição em relação às cobranças que estavam sendo efetivadas por meio da execução fiscal n. 0008609-73.2007.8.22.0022, não resta outra medida senão conceder a baixa de responsabilidade em favor senhor Senhor Antônio da Silva quanto à multa que lhe fora cominada, item II, notadamente pelo tempo já decorrido, considerando o trânsito em julgado do acórdão em 07/11/2000.

Contudo, em relação ao débito, diante do seu caráter imprescritível, deverá o ente municipal adotar medidas alternativas de cobrança.

Ante o exposto, diante do reconhecimento da prescrição por sentença judicial, determino a baixa da responsabilidade em nome do responsável Senhor Antonio da Silva quanto à multa cominada no item II do Acórdão n. 00068/00 – Pleno.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que notifique à Procuradoria Municipal quanto à baixa ora concedida, bem como para que,

no prazo de 30 dias, comprove as medidas alternativas adotadas para cobrança dos débitos imputados no item I do acórdão em referência, em desfavor do senhor Senhor Antônio da Silva (ação n. 0008609-73.2007.8.22.0022) e Sérgio Norio Iseri solidariamente com o senhor Senhor Antônio da Silva (ação n. 0008587-15.2007.8.22.0022), tendo em vista que o reconhecimento da prescrição no Judiciário não atinge a esfera administrativa no âmbito do TCE-RO.

Cumpra-se. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 26 de julho de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 06184/17 (PACED)  
01346/02 (Processo Originário)  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira  
INTERESSADO: Vandelino Sebastião Simon Filho  
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0496/2019-GP

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MULTA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. BAIXA DA RESPONSABILIDADE AO INTERESSADO. DEAD. PROVIDÊNCIAS.

Comprovado nos autos a impossibilidade de prosseguimento na cobrança de multa aplicada por este Tribunal de Contas, diante da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento judicial da prescrição intercorrente, impõe-se a baixa de responsabilidade em nome do responsável.

Após, os autos deverão ser remetidos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para notificação da PGETC-RO quanto à baixa concedida e adoção de outras providências.

1. Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 01346/02, que, em sede de Denúncia sobre possíveis irregularidades na aquisição de combustíveis pela Secretaria Municipal de Educação de Governador Jorge Teixeira – convertida em Tomada de Contas Especial pela Decisão n. 90/2004 - Pleno, imputou débito e cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão n. 154/2008 - Pleno.

2. Os autos vieram conclusos a esta Presidência para deliberação quanto à informação n. 0474/2019-DEAD, que dá conta do teor contido no Ofício n. 512/2019-PGE/PGETC, por meio do qual a Procuradoria do estado junto a esta Corte de Contas informou que a execução fiscal de nº 0000981-51.2011.8.22.0003, ajuizada para a cobrança da multa cominada no item III do Acórdão n. 00154/08-Pleno, em desfavor do senhor Vandelino Sebastião Simon Filho, foi extinta em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente, conforme a Justificativa n. 12/2019/PGE/PGETC e comprovante extraído do Sitafe, às fls. 9/12 do ID 782403.

3. Na oportunidade, a PGETC ainda informou não ter apresentado recurso à sentença que reconheceu a prescrição intercorrente, diante do entendimento adotado no REsp repetitivo n. 1.340.553/RS.

4. Assim, determino a baixa da responsabilidade em nome do responsável VALDELINO SEBASTIÃO SIMON FILHO quanto à multa cominada no item III do Acórdão n. 00154/08 - Pleno.

5. Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no

Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade na forma consignada nesta decisão.

6. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que notifique a Procuradoria do Estado acerca da baixa de responsabilidade concedida, bem como para que apresente informações atualizadas no que diz respeito à cobrança da CDA n. 20100200033456 emitida em nome do responsável Raul Fernandes da Silva Junior, referente à multa cominada no item III do referido acórdão, tendo em vista que a execução fiscal n. 0000982-36.2011.8.22.0001 se encontra arquivada provisoriamente desde 17.5.2011.

7. Cumpra-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de julho de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04696/17  
01532/13 (processo originário)  
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão  
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Jarú  
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 2012  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0497/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos que a multa cominada em julgamento por esta Corte de Contas se encontra em cobrança mediante protesto, não há outra providência a ser tomada que não seja a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, impondo-se, portanto, a remessa do processo ao arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário 01532/13, que, em sede de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Jarú – exercício 2012, cominou multa em desfavor do responsável Gerson Gomes Gonçalves, conforme Acórdão AC1-TC 01284/17.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0468/2019-DEAD, por meio da qual notícia que a multa cominada está em cobrança mediante protesto.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva cobrança em andamento, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão ao interessado, mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de julho de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03864/18  
1702/17 (processo originário)  
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão  
JURISDICIONADO: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena  
ASSUNTO: Prestação de contas  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva  
DM-GP-TC 0498/2019-GP  
MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos que as multas cominadas em julgamento por esta Corte de Contas se encontram em cobrança mediante protestos, não há outra providência a ser tomada que não seja a de aguardar o resultado das respectivas demandas extrajudiciais, impondo-se, portanto, a remessa do processo ao arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário 01702/17, que em sede da Prestação de Contas – exercício de 2016, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena - SAAE, cominou multa em desfavor do responsável Pedro Henrique da Paz Batista, conforme Acórdão AC2-TC 00670/18.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0489/2019-DEAD, por meio da qual notícia que a multa cominada no Acórdão AC2-TC 00670/18 encontra-se protestada, conforme a certidão de situação dos autos constante no ID 794052.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva cobrança em andamento, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão ao interessado, mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Publique-se. Cumpra-se

Gabinete da Presidência, 26 de julho de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04679/17  
02316/12 (processo originário)  
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Costa Marques  
ASSUNTO: Representação  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0499/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos que a multa cominada em julgamento por esta Corte de Contas se encontra em cobrança mediante protesto, não há outra providência a ser tomada que não seja a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, impondo-se, portanto, a remessa do processo ao arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário 02316/12, que, em sede de Representação envolvendo a Prefeitura Municipal de Costa Marques, cominou multa em desfavor da responsável Jacqueline Ferreira Gois, conforme Acórdão APL-TC 00491/16.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0482/2019-DEAD, por meio da qual notícia que a multa cominada está em cobrança mediante protesto.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva cobrança em andamento, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão ao interessado, mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de julho de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04607/17  
00966/15 (processo originário)  
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS  
ASSUNTO: Aferir regularidade na execução contratual de fornecimento de refeições prontas às unidades prisionais de Nova Mamoré – Contrato n. 254/PGE/2014  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0500/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos que a multa cominada em julgamento por esta Corte de Contas se encontra em cobrança mediante protesto, não há outra providência a ser tomada que não seja a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, impondo-se, portanto, a remessa do processo ao arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário 00966/15, que, em sede de análise ao Contrato n. 254/PGE/2014, envolvendo a Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS, cominou multa em desfavor da responsável R.B. da S. Pinheiro – Me – Restaurante e Pizzaria Paradise, conforme Acórdão AC1-TC 01169/16.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0466/2019-DEAD, por meio da qual notícia que a multa cominada está em cobrança mediante protesto.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva cobrança em andamento, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão à interessada, mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de julho de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 02682/13  
INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA XAVIER HANSON  
ASSUNTO: Vantagem Pessoal de Quintos – pagamento do retroativo  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0501/2019-GP

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM PESSOAL DE QUINTOS. DIREITO RECONHECIDO. IMPLEMENTAÇÃO A PARTIR DA EXONERAÇÃO E/OU APOSENTADORIA. PAGAMENTO RETROATIVO. DEFERIMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVAR O PERÍODO DE COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA AO TRIBUNAL DE CONTAS. POSTERIOR ARQUIVAMENTO.

1. Ao servidor público estadual que teve reconhecido o direito à incorporação da vantagem pessoal de quintos, a sua implementação somente será devida a partir da exoneração do cargo em comissão ou quando da sua passagem para inatividade, nos termos da legislação que vigia à época.
2. Quanto ao pagamento retroativo, por não haver no caso em análise a incidência do prazo prescricional, a servidora terá direito em perceber os valores a partir de sua aposentadoria, de sorte que a esta Corte de Contas competirá apenas o pagamento relativo ao período de 4.3.2011 até 31.12.2014, diante da vigência da Lei estadual n. 3498/2014, que trata da descentralização de créditos orçamentários do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia.
3. Após as providências necessárias, arquivem-se os autos.

Os presentes autos são oriundos de requerimento formulado por Maria Aparecida de Souza Xavier Hanson, servidora inativa deste Tribunal, por meio do qual, ao expor motivos, requereu fosse incluído em seus proventos parcela referente à vantagem pessoal de quintos, sob o argumento de consistir em direito adquirido desde o ano de 2000, além do pagamento de todo o retroativo, considerando que a parcela não havia sido implementada.

Do teor de toda a instrução contida nos autos, observa-se que o processo teve início nesta Corte no ano de 2013, o qual, contudo, permaneceu sobrestado até 2018, considerando que, à época, necessitava aguardar deliberação da Presidência em relação aos processos n.s 2622/2013 e 0024/2012.

Em 27 de fevereiro de 2018, a SEGESP juntou aos autos a Informação n. 0012/2018, na qual, em relação ao direito à incorporação dos quintos, esclareceu ter sido reconhecido em favor da servidora no ano de 2000, processo n. 447/2000, cuja implementação, contudo, não fora efetivada naquela oportunidade, haja vista que a interessada se encontrava investida em cargo em comissão, de sorte que sua aposentadoria só veio a ser concedida em 4.3.2011, razão pela qual opinou pela impossibilidade do pagamento retroativo ao período de 20.3.2000 a 3.3.2011, considerando a vedação contida no artigo 100 da LC n. 68/92.

Em relação à pretensão de incorporação da vantagem pessoal de quintos em seus proventos, a partir do ato de aposentadoria da servidora, a SEGESP opinou pelo deferimento do pedido, considerando que comprovada a exoneração do cargo em comissão, nos termos da Portaria n. 473/2000, sendo, portanto, devido a partir de 4.3.2011.

Ao final, a SEGESP pontuou que, em sendo reconhecido o direito à incorporação dos quintos aos proventos desde 4.3.2011, o pagamento deverá, diante da vigência da Lei estadual n. 3498/2014, que trata da descentralização de créditos orçamentários do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia aos órgãos e demais Poderes do Estado, ser realizado em três etapas da seguinte forma:

- Primeiro, cabe ao IPERON implementar na planilha de proventos da servidora, constante nos autos de aposentadoria, a vantagem pessoal de quintos, com os valores devidamente atualizados, ante a fundamentação do ato concessório ter assegurado o direito à paridade. Providência esta, que já fora objeto de determinação do relator do processo que analisa a legalidade do ato de aposentadoria n. 0219/2017, Conselheiro Substituto Francisco Junior Ferreira da Silva, na qual foi expedida a Decisão Monocrática n. 199/GCFJFS/2017/TCE/RO, cópias às fls. 118/119, tendo fixado prazo para retificação da Planilha de proventos com a inclusão da vantagem pessoal de quintos;

- Segundo, o ônus pelo pagamento do benefício no período de 4.3.2011 a 31.12.2014, deverá ser assumido pelo Tribunal de Contas, em razão de ser o órgão pagador dos benefícios de aposentadoria antes da vigência da Lei estadual n. 3498/14;

- Terceiro, ao Iperon recai o ônus do pagamento retroativo do benefício a partir de 1º.01.2015. (fls. 121/123)

Após a manifestação da SEGESP, sobreveio a Informação n. 81/2018/PGE/PGTCE, opinando pelo direito à incorporação dos quintos a partir da inativação, isto é, 04 de março de 2011, e, quanto ao pagamento do valor retroativo, pelo seu indeferimento enquanto no exercício de cargo em comissão, fazendo jus somente a partir da inativação. (fls.129/131)

A Secretaria-Geral de Controle Externo também se manifestou nos autos e, de igual forma, opinou pelo direito à incorporação dos quintos a partir da efetivação de sua aposentadoria. (fls. 140/143)

O processo fora remetido à deliberação por parte do Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva em razão do descumprimento por parte do IPERON quanto à inclusão da vantagem pessoal de quintos aos proventos da servidora, que, conforme Despacho Circunstanciado n. 02/2019/GCSFJFS, determinou-se o desarquivamento do processo n. 00219/2017 para as providências necessárias. (fls. 155/156)

Ato contínuo, observa-se que a questão relativa à inclusão da vantagem pessoal nos proventos da servidora, por se tratar de matéria afeta a área fim deste Tribunal, passou a ser enfrentada diretamente no processo de n. 0219/2017, de competência do Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Dessa forma, em relação aos presentes autos, persistiu o dever de deliberação quanto ao pagamento retroativo em favor da interessada, tendo sido determinado o estudo do impacto orçamentário, o que fora realizado, com a confirmação de existência de disponibilidade orçamentária, conforme despacho da SGA, fls.366.

Em síntese, é o necessário a relatar.

DECIDO.

Consoante relatado, Maria Aparecida de Souza Xavier Hanson, servidora inativa desta Corte de Contas, requereu nos presentes autos a incorporação de vantagem pessoal de quintos, além do pagamento retroativo, pelo fato de ter exercido por mais de 10 (dez) anos cargo em comissão.

A controvérsia instalada dispensa maiores considerações, notadamente porque atinente apenas ao direito da servidora em perceber valor retroativo à vantagem pessoal de quintos, notadamente porque o seu direito à incorporação consiste em matéria já superada, inclusive havendo comprovação da implementação da parcela nos proventos da servidora por parte do Iperon.

Compete, portanto, a esta Presidência deliberar sobre o pagamento retroativo.

Pois bem.

Nesse particular, também não há dúvida quanto ao direito.

Conforme se observa dos autos, a servidora obteve o direito à incorporação da vantagem pessoal denominada quintos pelo fato de ter exercido por mais de 10 anos cargo em comissão neste Tribunal de Contas, cuja implementação, contudo, somente poderia ocorrer quando da sua passagem à inatividade, o que veio a se efetivar em março de 2011.

No ano de 2013, a servidora interessada protocolou o presente pedido nesta Corte, o qual, contudo, permaneceu sobrestado, pendendo, portanto, deliberação neste momento.

Dessa forma, por não se poder falar em incidência de prescrição, passa-se a analisar o período em que a servidora possui direito em perceber os valores retroativos.

Sabe-se que o objetivo do legislador estadual ao instituir a vantagem pessoal de quintos, artigo 100 da LC n. 68/92, foi assegurar ao servidor o princípio da estabilidade financeira, ou seja, evitar que houvesse um decréscimo patrimonial no seu padrão de vida, pois, durante um lapso de tempo considerável (5 anos), percebeu valor acrescido em sua remuneração, por exercer cargo em comissão.

Dessa forma, a condicionante estabelecida à época para a percepção da vantagem de quintos delimitava o pagamento somente a partir do afastamento do servidor da função de direção, chefia ou assessoramento.

Nesse contexto, dúvida não há de que o pagamento retroativo em favor da servidora em comento deve acontecer somente a contar da data de sua aposentadoria, quando deixou de exercer cargo em comissão, isto é, 4.3.2011.

Afora isso, nos termos da Informação n. 0012/2018-SEGESP, bem como do Despacho n. 0114674/2019/SGA, a competência para o pagamento do retroativo não recai exclusivamente a este Tribunal de Contas, considerando que parte dos valores abrangem períodos em que a servidora já estava na inatividade, além da vigência da Lei estadual n. 3498/2014, que trata da descentralização de créditos orçamentários/financeiros do IPERON.

Sendo assim, o ônus pelo pagamento retroativo deverá ser assumido por esta Corte apenas em relação ao período de 4.3.2011 até 31.12.2014, de sorte que, a partir de 1º.12.2015, a obrigação pelo pagamento recai ao IPERON.

Nesse contexto, em atenção à fundamentação ora exposta, além da demonstração de disponibilidade orçamentária e financeira por parte do DEFIN, é que decido:

I – Autorizar o pagamento retroativo da vantagem pessoal de quintos devido à servidora Maria Aparecida de Souza Xavier Hanson, cujos cálculos deverão abranger apenas o período de 4.3.2011 até 31.12.2014;

II – Determinar a remessa dos autos à SGA para as providências necessárias quanto ao pagamento;

III - Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor desta decisão à interessada mediante publicação no DOeTCE-RO.

V- Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 26 de julho de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 005822/2019  
INTERESSADO: ADELSON DA SILVA PAZ  
ASSUNTO: Concessão de licença-prêmio

DM-GP-TC 0489/2019-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. PAGAMENTO EM DATA OPORTUNA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo da licença-prêmio adquirida por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

1. Trata-se de procedimento instaurado para fins de análise do requerimento subscrito pelo servidor Adelson da Silva Paz, ocupante do cargo de agente administrativo, matrícula 511, objetivando o gozo de 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, no período de 15.7 a 12.10.2019, e, no caso de indeferimento, a respectiva conversão em pecúnia (ID 0112815).

2. Nos termos do despacho constante no ID 0112921, a secretária-geral de administração Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira expôs motivos para, por fim do interesse público, indeferir a fruição da licença-prêmio no período solicitado pelo servidor, sugerindo, assim, o pagamento da indenização correspondente.

3. Instada, a secretaria de gestão de pessoas (instrução processual n. 188/2019-SEGESP - ID 0117304) informou que para a concessão do benefício deverá ser considerado o 1º quinquênio (período de 1º.7.2014 a 30.6.2019), ressaltando que não consta em sua ficha funcional o registro de faltas não justificadas ou quaisquer outros impedimentos durante o quinquênio pleiteado.

4. Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, no qual restou determinado que "as futuras concessões do benefício em apreço poderão ser deferidas diretamente pela SEGESP, quando reunidos os requisitos legais, encaminhando-se o processo a esta Presidência somente na impossibilidade de fruição e análise da viabilidade da conversão em pecúnia".

5. É o relatório. DECIDO.

6. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é "instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do

serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei" (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

7. Assim, a lei pode "conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício" (CORREA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

8. Neste sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, preceitua que o servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, será merecedor de 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

9. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
  - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
  - b) licença para tratar de interesses particulares;
  - c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
  - d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

10. Não bastasse, regulamentando o tema, há a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, que em seu art. 9º igualmente autoriza a fruição do benefício quando completo o quinquênio ininterrupto e desde que o servidor efetivo protocolize seu pedido 60 (sessenta) dias previamente à data pretendida para gozo.

11. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que "as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço".

12. Quanto à conversão em pecúnia do período de licença prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

13. Pois bem. Infere-se dos autos que o requerente faz jus a 1 (um) período de licença-prêmio por assiduidade, referente ao período de 1º.7.2014 a 30.6.2019, conforme asseverou a secretária de gestão de pessoas, pretendendo a fruição dos 3 (três) meses respectivos no lapso de 15.7 a 12.10.2019.

14. Ocorre que, nos termos do despacho n. 0112921/2019/SGA, o pedido do gozo da licença-prêmio foi indeferido pela secretária-geral de administração, diante da imperiosa necessidade do serviço, salientando

que o afastamento do servidor acarretaria prejuízo ao cumprimento das metas estabelecidas no plano de trabalho para o presente exercício.

15. Dessa forma, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio e, de acordo com o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

16. Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão n. 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

17. E ainda, conforme deliberado na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 5 de abril de 2018, foi autorizada à unanimidade, por imperiosa necessidade do serviço, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias – referente aos exercícios 2018/2019, dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas.

18. Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

19. Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia da licença-prêmio que o servidor Adelson da Silva Paz possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (ID 0117304), nos termos do art. 109, da Lei Complementar n. 859/16, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, dos arts. 10 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 - CSA e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

20. Determino à SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO/ SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, processe o pagamento da conversão em pecúnia deferida, na folha imediatamente anterior ao período indicado para gozo da licença-prêmio em questão;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

21. Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

22. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 26 de julho de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 506, de 25 de julho de 2019.

*Lota servidor.*

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 360 de 7.4.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1149 ano VI de 16.5.2016, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017

Considerando o Processo SEI n. 006388/2019,

Resolve:

Art. 1º Lotar o servidor HUDSON WILLIAN BORGES, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 515, na Diretoria de Controle III da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 2º Esta Portaria vigorará por 3 (três) meses, contados a partir de 1º.8.2019, podendo ser prorrogada por igual período.

(Assinado Eletronicamente)  
PAULO DE LIMA TAVARES  
Secretário de Gestão de Pessoas Substituto

### PORTARIA

Portaria n. 507, de 26 de julho de 2019.

*Designa a Equipe de Fiscalização – fases execução e relatório, para Auditoria de Conformidade e dá outras providências.*

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996,

Considerando o Processo SEI n. 006068/2019,

Resolve:

Art. 1º - Designar o Técnico de Controle Externo Paulo Ribeiro Lacerda, cadastro n. 183, e o Auditor de Controle Externo, Valdenor Moreira Barros, cadastro n. 282, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem no período de 21.7 a 13.9.2019, a execução e relatório, de auditoria de conformidade no Município de Espigão do Oeste, especificamente na Secretaria Municipal de Saúde - SEMSAU, com a finalidade de verificar a legalidade das despesas realizadas com pessoal e a regularidade da prestação dos serviços dos profissionais de saúde, praticadas nos exercícios de 2015 a 2019.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Decisões

#### DECISÃO SEGESP

DECISÃO 016/2019-SEGESP  
Processo SEI: 06193/2019  
Assunto: Concessão de Licença Prêmio  
Interessada: Jane Rosiclei Pinheiro

##### 1) DADOS DA REQUERENTE

Cadastro n.: 418

NOMEADA, em caráter efetivo, em virtude de aprovação em Concurso Público, para exercer o Cargo de Técnico Controle Externo, Código TC/AIC-301, Nível "I", referência "A" do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mediante Portaria n. 461 de 4.5.2009, publicada no DOE n. 1244 de 15.5.2009.

EMPOSSADA no cargo acima mencionado em 24.6.2009, conforme livro especial de posse, página 27.

ALTERADA a nomenclatura do cargo de Técnico de Controle Externo para AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO, a partir de 22.8.2012, em virtude da Lei Complementar n. 679, de 22.8.2012, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2042, de 22.8.2012.

LOTADA na Diretoria de Controle Externo VI.

##### 2) PRETENSÃO

Requer a concessão de 01 mês de Licença Prêmio por Assiduidade, referente ao quinquênio 2014/2019, para gozo de 15.8 a 13.9.2019, informando que os 02 meses restantes ficarão para gozo em data oportuna.

##### 3) MANIFESTAÇÃO DA SEGESP

A servidora Jane Rosiclei Pinheiro, mediante Requerimento Geral DCE-VI (0115964), solicita a concessão de 1 mês de Licença Prêmio por Assiduidade, para gozo de 15.8 a 13.9.2019.

A fruição do benefício já foi deferida pela chefia imediata, por meio do Memorando 40 (0116082), de 15.07.2019, que não se manifestou expressamente desfavorável ao pedido, bem como, não sugeriu a conversão em pecúnia.

A respeito da Licença Prêmio por Assiduidade, o artigo 123 da Lei Complementar no 68/92, assim dispõe:

Art. 123 – Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

Para análise do direito, demonstramos o que segue:

##### 3.1) Tempo de Serviço

Para fins de Licença Prêmio por Assiduidade, consta na ficha funcional da servidora o seguinte tempo de serviço:

a) Tribunal de Contas do Estado de Rondônia: Período compreendido entre 24.6.2009 a 26.7.2019 (data da instrução), que corresponde a 3.685 dias, ou seja, 10 anos, 1 meses e 4 dias de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia.

Do exposto, verifica-se um total de 10 anos, 1 meses e 4 dias de efetivo serviço, prestado ao Estado de Rondônia.

##### 3.2) Quinquênios

Do levantamento nos assentos funcionais da requerente constam as seguintes informações referentes às licenças prêmio:

1º Quinquênio: 24.6.2009 a 23.6.2014.

Deferido conforme Processo n. 2548/2014- Gozados 3 meses da referida licença nos períodos de 11.09.2014 a 10.10.2014, 13.07.2015 a 11.08.2015 e 1º.08.2016 a 30.08.2016

2º Quinquênio: 24.6.2014 a 23.6.2019.

Situação: Processo SEI 06193/2019 - Completo

Desta forma, para a concessão do benefício ora pleiteado, deverá ser considerado o 2º quinquênio, perfazendo o total de 5 (cinco) anos necessários ao gozo da licença requerida.

##### 3.3) Impedimentos legais para concessão ou retardamento de gozo

O artigo 125 da Lei Complementar nº 68/1992 prevê:

Art. 125 - Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Não consta na ficha funcional da servidora o registro de faltas não justificadas ou quaisquer dos impedimentos previstos no artigo supra durante o quinquênio pleiteado (0119538).

##### 4) CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando não haver dúvidas quanto à aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 74, de 11 de fevereiro de 2019, (0079870), defiro o pleito da servidora Jane Rosiclei Pinheiro, nos termos do artigo 123 da LC n. 68/1992.

Diante do exposto, encaminho os autos à Divisão de Atos e Registros Funcionais, para que sejam adotadas as providências necessárias à concessão de 01 mês de licença prêmio por assiduidade à servidora Jane Rosiclei Pinheiro, para gozo de 15.8 a 13.9.2019, ficando os 02 meses restantes para gozo em data oportuna a ser marcada pela servidora.

Cientifique-se, via email institucional, a requerente, por meio da Assessoria Técnica desta Secretaria de Gestão de Pessoas.

Paulo de Lima Tavares  
Secretário de Gestão de Pessoas - Substituto  
Matrícula 222

## DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 005628/2019  
INTERESSADO(A): ELIFALETE INACIO CARNEIRO  
ASSUNTO: Pagamento de verbas rescisórias

Decisão nº 65/2019/SGA

Tratam os autos sobre pagamento das verbas rescisórias da ex-servidora Elifalete Inácio Carneiro, aposentada a partir de 1º.7.2019, conforme Ato Concessório de Aposentadoria nº 750, de 26.6.2019, publicado no DOE nº 117, de 28.6.2019, que circulou no dia 1º.7.2019 (0110421).

Consta nos autos informação proveniente da Corregedoria-Geral (0110643), da Biblioteca da Escola Superior de Contas do TCE-RO (0110548) acerca da regular situação da interessada perante este Tribunal, bem como declaração da ASTEC quanto a devolução do crachá de identificação e da carteira funcional (0110834).

Por meio da Instrução Processual n. 193/2019-ASTEC/SEGESP (0119257), a Secretária de Gestão de Pessoas, após a oportuna análise, concluiu que:

"[...] não haver dúvidas no que diz respeito à aplicação da legislação pertinente, esta Segesp entende não haver óbice ao pagamento do valor líquido de R\$ 15.284,88 (quinze mil duzentos e oitenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), constantes no demonstrativo de cálculo elaborado pela Divisão de Folha de Pagamento 0118601."

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer Técnico nº 230/2019/CAAD/TC (0119526), manifestou-se nos seguintes termos:

"[...] considerando que o valor extraído do documento supracitado apresenta conformidade com a legislação e procedimentos atinentes a esta Corte de Contas, entendemos que não há óbice para que o pagamento da despesa seja realizado."

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Registram os autos que a ex-servidora Elifalete Inácio Carneiro foi nomeada, em caráter efetivo, em virtude de aprovação em Concurso Público, para exercer o Cargo de Auxiliar Administrativo, do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por meio da portaria n. 385 de 19.12.1995, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 3418, de 28.12.1995, empossada em 2.1.1996 e, por fim, aposentada a partir de 1º.7.2019, conforme Ato Concessório de Aposentadoria nº 750, de

26.6.2019, publicado no DOE nº 117, de 28.6.2019, que circulou no dia 1º.7.2019 (0110421).

De acordo com a instrução laborada pela ASTEC/SEGESP (0119257), a interessada não tem saldo de salário a ser pago ou valores a serem recuperados, tendo em vista que permaneceu em efetivo exercício até o dia 30.6.2019 e, conforme Comprovante de Pagamento - e-Cidade - Contracheque junho/2019 (0112123), recebera a remuneração integral do mês de junho/2019.

Da mesma forma, em relação ao período laborado, no que é pertinente às férias, nos termos do artigo 33 da Lei Complementar n. 307/2004, alterada pela Lei Complementar n. 679/20121, artigos 28 e 30, inciso I, ambos da Resolução n. 131/TCE-RO/20132 c/c com o Parágrafo Único do artigo 103 da Lei Complementar n. 68/923, a servidora aposentada faz jus a um período de férias adquirido e não usufruído, referente ao exercício de 2019, bem como ao proporcional de 6/12 avos de férias, referente ao exercício 2020, ambos acrescidos do terço constitucional.

Quanto a Gratificação Natalina, considerando que a interessada esteve em exercício no período de 2.1 a 30.6.2019, nos termos dos artigos 103 e 105, da Lei Complementar 68/924, faz jus ao proporcional de 6/12 avos da Gratificação Natalina do exercício de 2019.

Restou registrado também que o ex-servidora, quando se sua aposentação, encontrava-se no nível II, referência I, conforme anexo VII, da LC n. 307/2004, sendo essas a última classe e referência de sua carreira, não fazendo assim, jus à nova progressão funcional.

Por fim, em relação a Licença Prêmio por Assiduidade, verificou-se que a servidora aposentada não possui períodos de licença prêmio adquiridos e não usufruídos.

A par disso, em relação às verbas rescisórias (saldo de salário, férias proporcionais e gratificação natalina, progressão funcional e licença prêmio por assiduidade), a Secretária de Gestão de Pessoas entendeu que a servidora aposentada faz jus ao recebimento dos valores especificados no cálculo elaborado pela divisão de folha de pagamento pontuando detalhadamente os direitos a serem por ela percebidos (0118601).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "m", item 2 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, AUTORIZO o pagamento das verbas rescisórias devidas a ex-servidora Elifalete Inácio Carneiro, no valor líquido de R\$ 15.284,88 (quinze mil duzentos e oitenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), conforme Demonstrativo de Cálculos nº 258/2019/DIFOP, elaborado pela Divisão de Folha de Pagamento (0118601), em razão de sua aposentação, conforme Ato Concessório de Aposentadoria nº 750, de 26.6.2019, publicado no DOE nº 117, de 28.6.2019, que circulou no dia 1º.7.2019 (0110421).

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Ademais, oportuno observar ainda, que em Sessão Ordinária do Pleno, realizada no dia 14.2.2019, esta Corte de Contas, ao apreciar o Processo nº 3092/18, de Relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, que trata de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Ji-Paraná, sobre verbas rescisórias pagas em função da perda da condição de servidor, aprovou Parecer Prévio n. 001/2019, no qual restou assentado que o saldo de salário pago em decorrência da rescisão contratual do servidor compõe as verbas de caráter remuneratório, que são pagas em virtude de atividade laboral efetivamente prestada pelo servidor, devendo assim, fazer parte do cômputo para cálculo das despesas totais com pessoal, conforme documento em anexo (0077731).

Dê-se ciência da presente decisão a interessada.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluíam-se os autos.

SGA, 26 de julho de 2019.

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira  
Secretária Geral de Administração

1- Art. 33. Ao servidor aposentado, exonerado e aos dependentes do servidor falecido, será devida indenização de férias e de licença prêmio por assiduidade não usufruídas, calculada sobre a remuneração do mês antecedente à ruptura de vínculo.

2- Art. 28. Nos casos de aposentadoria, exoneração, demissão ou destituição de cargo em comissão será devida indenização relativa ao período das férias não usufruídas, acrescidas do respectivo adicional de férias, observada a data de posse no cargo.

[...]

Art. 30. A indenização de férias será calculada:

I - sobre a remuneração do mês correspondente à data da vacância, nas hipóteses previstas no artigo 28;

3- Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

4- Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

[...]

Art. 105 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

## DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 004924/2019  
INTERESSADO(A): LUIS ANTONIO SOARES DA SILVA  
ASSUNTO: Pagamento de verbas rescisórias  
Decisão nº 62/2019/SGA

Tratam os autos sobre pagamento das verbas rescisórias do ex-servidor Luis Antônio Soares da Silva, aposentado a partir de 14.5.2019, conforme Ato Concessório de Aposentadoria nº 532, de 9.5.2019, publicado no DOE nº 87, de 14.5.2019 (0104151).

Consta nos autos informação proveniente da Corregedoria-Geral (0104978), da Biblioteca da Escola Superior de Contas do TCE-RO (0104719) acerca da regular situação do interessado perante este Tribunal, bem como declaração da ASTEC quanto a devolução do crachá de identificação e da carteira funcional (0108489).

Por meio da Instrução Processual n. 150/2019-ASTEC/SEGESP (0113072), a Secretaria de Gestão de Pessoas, após a oportuna análise, concluiu que:

"[...] não haver dúvidas no que diz respeito à aplicação da legislação pertinente, esta Segesp entende não haver óbice ao pagamento do valor líquido de R\$ 256.918,07 (duzentos e cinquenta e seis mil novecentos e dezoito reais e sete centavos), constantes no demonstrativo de cálculo elaborado pela Divisão de Folha de Pagamento 0112711."

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer Técnico nº 218/2019/CAAD/TC (0116301), manifestou-se nos seguintes termos:

"[...] considerando que o valor extraído do documento supracitado apresenta conformidade com a legislação e procedimentos atinentes a esta Corte de Contas, entendemos que não há óbice para que o pagamento da despesa seja realizado."

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Registram os autos que o ex-servidor Luis Antônio Soares da Silva foi nomeado, em caráter efetivo, em virtude de aprovação em Concurso Público, para exercer o Cargo de Técnico de Controle Externo, código TC/AIC-302, classe IX, referência "A" do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mediante Portaria nº 56, de 13.2.1995, publicada no BP-CDRH n. 3219, de 8.3.1995, empossado em 23.2.1995, conforme consta lavrado no Livro Especial de Posse à página 11, afastado para tratamento da própria saúde a partir de 2.6.2014 e, por fim, aposentado a partir de 14.5.2019, conforme Ato Concessório de Aposentadoria nº 532, de 9.5.2019, publicado no DOE nº 87, de 14.5.2019 (0104151).

De acordo com a instrução laborada pela ASTEC/SEGESP (0113072), tendo em vista que o interessado foi aposentado a partir de 14.5.2019, estando em efetivo exercício até o dia 13.5.2019, data em que os procedimentos referentes à folha de pagamento de maio/2019 já haviam sido encerrados, culminando assim, no pagamento da remuneração integral do mês em referência, conforme comprovante de rendimentos anexo (0106461), na hipótese, há valores a serem recuperados referente ao período de 14 a 31.5.2019, ou seja, 17 dias, vez que se utiliza para o pagamento mensal o divisor de 30 (trinta) dias.

Da mesma forma, em relação ao período laborado, no que é pertinente as férias, nos termos do artigo 33 da Lei Complementar n. 307/2004, alterada pela Lei Complementar n. 679/20121, artigos 28 e 30, inciso I, ambos da Resolução n. 131/TCE-RO/20132 c/c com o Parágrafo Único do artigo 103 da Lei Complementar n. 68/923, o servidor aposentado faz jus a 5 (cinco) períodos de férias adquiridos e não usufruídos, referentes aos exercícios de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019, bem como ao proporcional de 3/12 avos de férias, referentes ao exercício de 2020, todos acrescidos do terço constitucional.

Quanto a Gratificação Natalina, considerando que o interessado esteve em exercício no período de 1º.1 a 13.5.2019, nos termos dos artigos 103 e 105, da Lei Complementar 68/924, faz jus ao proporcional de 4/12 avos da Gratificação Natalina de 2019.

Por fim, em relação a Licença Prêmio por Assiduidade, verificou-se que o servidor aposentado possui 3 (três) períodos de licença prêmio adquiridos e não usufruídos, referentes aos quinquênios de 2000/2005, 2005/2010 e 2010/2015, totalizando 9 (nove) meses do benefício.

A par disso, em relação às verbas rescisórias (saldo de salário, férias proporcionais e gratificação natalina, progressão funcional e licença prêmio por assiduidade), a Secretária de Gestão de Pessoas entendeu que o servidor aposentado, faz jus ao recebimento dos valores especificados no cálculo elaborado pela divisão de folha de pagamento pontuando detalhadamente os direitos a serem por ela percebidos (0073036).

Oportuno registrar que o ex-servidor, quando se sua aposentação, encontrava-se no nível nível II, referência A, conforme anexo VII, da LC n. 307/2004 (0104151), porém a esse respeito, foi autuado processo SEI n. 006424/2019, objetivando sua progressão funcional para o nível II, referência D, conforme anexo VII, da LC n. 307/2004, tendo em vista que durante seu período de afastamento para tratamento da própria saúde a partir de 2.6.2014, não obteve progressão funcional dos biênios de 2013/2015 (interstício de 23.2.2013 a 22.2.2015), 2015/2017 (interstício de 23.2.2015 a 22.2.2017) e 2017/2019 (interstício de 23.2.2017 a 22.2.2019).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "m", item 2 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, AUTORIZO o pagamento das verbas rescisórias devidas ao ex-servidor Luis Antônio Soares da Silva, no valor líquido de R\$ 256.918,07 (duzentos e cinquenta e seis mil novecentos e dezoito reais e sete centavos), conforme Demonstrativo de Cálculos nº 197/2019/DIFOP, elaborado pela Divisão de Folha de Pagamento (0112711), em razão de sua aposentação, conforme Ato Concessório de Aposentadoria nº 532, de 9.5.2019, publicado no DOE nº 87, de 14.5.2019 (0104151).

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Ademais, oportuno observar ainda, que em Sessão Ordinária do Pleno, realizada no dia 14.2.2019, esta Corte de Contas, ao apreciar o Processo nº 3092/18, de Relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, que trata de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Ji-Paraná, sobre verbas rescisórias pagas em função da perda da condição de servidor, aprovou Parecer Prévio n. 001/2019, no qual restou assentado que o saldo de salário pago em decorrência da rescisão contratual do servidor compõe as verbas de caráter remuneratório, que são pagas em virtude de atividade laboral efetivamente prestada pelo servidor, devendo assim, fazer parte do cômputo para cálculo das despesas totais com pessoal, conforme documento em anexo (0077857).

Dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, conclua-se os autos.

SGA, 24 de julho de 2019.

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira  
Secretária Geral de Administração

1- Art. 33. Ao servidor aposentado, exonerado e aos dependentes do servidor falecido, será devida indenização de férias e de licença prêmio por assiduidade não usufruídas, calculada sobre a remuneração do mês antecedente à ruptura de vínculo.

2- Art. 28. Nos casos de aposentadoria, exoneração, demissão ou destituição de cargo em comissão será devida indenização relativa ao período das férias não usufruídas, acrescidas do respectivo adicional de férias, observada a data de posse no cargo.

[...]

Art. 30. A indenização de férias será calculada:

I - sobre a remuneração do mês correspondente à data da vacância, nas hipóteses previstas no artigo 28;

3- Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

4- Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

[...]

Art. 105 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

## Extratos

### EXTRATO DE CONTRATO

Extrato de Contrato nº 022/2019/DIVCT

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA PATRYCIA CERUTTI BINATI-ME.

OBJETO – Serviços de recuperação da estrutura de cobertura do estacionamento, pintura das fachadas externas, pintura das paredes internas, calçadas externas, muros externos, caixa d'água, caiação do meio fio, impermeabilização de laje do Edifício da Secretaria Regional de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em Vilhena, localizado na Av. Luís Maziero, 430, bairro Jardim América, CEP 76980-000, Vilhena/RO, em regime de empreitada por preço global, conforme especificações e cláusulas constantes no Pregão Eletrônico 10/2019.

DO VALOR – O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 75.819,85 (setenta e cinco mil, oitocentos e dezenove reais e oitenta e cinco centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 – Gerir as Atividades de Natureza Administrativas, Elemento de Despesa: 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – P. J. Nota de Empenho 000986/2019.

VIGÊNCIA – 10 (meses), contados a partir da data de assinatura pelas partes.

PROCESSO SEI – 001811/2019.

FORO – Comarca de Porto Velho – RO.

ASSINARAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e a Senhora PATRYCIA CERUTTI BINATI, representante da empresa PATRYCIA CERUTTI BINATI - ME.

DATA DA ASSINATURA: 29.07.2019